

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

AMANDA DE OLIVEIRA RUANO

**A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO À
PERSONALIDADE DO *DE CUJUS***

Porto Alegre
2022

AMANDA DE OLIVEIRA RUANO

**A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO À
PERSONALIDADE DO *DE CUJUS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Porto Alegre
2022

AMANDA DE OLIVEIRA RUANO

**A TRANSMISSÃO *POST MORTEM* DOS BENS DIGITAIS E A PROTEÇÃO À
PERSONALIDADE DO *DE CUJUS***

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial para obtenção do grau
de Bacharel em Direito pela Faculdade de
Direito da Universidade Federal do Rio
Grande do Sul.

Orientadora: Prof^a. Dra. Simone Tassinari
Cardoso Fleischmann

Aprovado em _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dra. Simone Tassinari Cardoso Fleischmann

Examinador 1

Examinador 2

AGRADECIMENTOS

À Flávia e ao Everton, por serem pais incentivadores e amorosos, minha gratidão pelo estímulo à leitura e ao estudo, e principalmente, por sempre respeitarem minhas escolhas com tanto carinho, seja no Direito, no Cinema, ou em qualquer outra área que eu buscasse seguir.

Aos meus irmãos, Thales e Alícia, que lá no princípio dessa jornada chamada vida, toparam dividi-la comigo. Vocês são e serão sempre meus melhores amigos. A importância de ambos transcende qualquer palavra que eu pudesse colocar aqui.

Aos meus queridos colegas, em especial, João Pedro, Jéssica e Letícia, que viveram junto comigo o sonho de acessar a universidade pública, gratuita e de qualidade, e tornaram tudo mais leve e divertido. Obrigada por serem verdadeiros amigos e pelas maravilhosas memórias que construímos nesses anos.

À professora Simone Tassinari Cardoso Fleischmann, não somente pela orientação neste trabalho, mas pelas aulas enriquecedoras que leciona, com uma abordagem tão acessível e construtiva, prezando pela humanização das relações jurídicas.

Em especial, minha eterna gratidão a todos os professores do sistema público de ensino que passaram pela minha trajetória escolar, e que mesmo diante da desvalorização e dos inúmeros desafios diários, resistem e utilizam a educação como uma poderosa arma de progresso.

De uma forma geral, a quem acredita, valoriza e luta pelo ensino neste país, defendendo a democratização de acesso a todos os cidadãos. É graças às políticas de inclusão que tenho a oportunidade de estar concluindo minha segunda graduação, em uma instituição tão prestigiada.

RESUMO

O uso da tecnologia causou e ainda vem causando à humanidade impacto imensurável. A utilização de bens digitais é irreversivelmente intrínseca às atividades cotidianas no mundo atual, tendo modificado, substancialmente, a forma como nos relacionamos enquanto sociedade. Uma conta de e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas, criptomoedas, plataformas de vídeos monetizados, livros eletrônicos... todos esses são bens digitais que estão presentes na vida de grande parte da população. Haja vista a pluralidade destes bens, é possível classificá-los em três tipos: bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais e bens digitais existenciais-patrimoniais, um híbrido entre as duas primeiras classificações. Diante disso, pelo fato de constituírem patrimônio ao seu titular, como é o caso das criptomoedas, não restam dúvidas que os bens patrimoniais serão sucedidos pelos herdeiros quando sobrevier a morte deste titular. Não obstante, há divergências a respeito da (in)transmissibilidade dos bens existenciais, os que carregam elementos da personalidade do ser, como é o caso de um perfil em rede social, por exemplo, que contém, além de mensagens privadas, nome e imagem do titular - direitos de personalidade, protegidos constitucionalmente. Neste sentido, se a personalidade é extinta com a morte, conforme previsto em lei, poderiam esses bens, carregados de elementos pessoais do seu titular, serem transmitidos aos herdeiros? E como devem ser tratados os bens híbridos, que constituem patrimônio, ao mesmo tempo que evidenciam traços de personalidade do titular? A legislação brasileira atual não alcança tal problemática, de modo que os tribunais vêm decidindo de maneira desuniforme conflitos que tangem ao tema da herança digital. Este cenário, por lógica, gera insegurança jurídica, bem como, pode vir a propiciar lesões ao direito de privacidade e intimidade do *de cuius*, quando se concede acesso amplo e irrestrito a informações particulares. O presente trabalho se coloca a analisar o panorama da herança digital hoje no Brasil, suscitando possíveis conflitos que decisões antagônicas a respeito da destinação *post mortem* dos bens digitais podem gerar. Para tanto, utiliza de pesquisa bibliográfica pertinente ao tema, prontificando-se também a examinar os projetos de lei que se referem à herança digital. Verifica-se, assim, que, se por um lado, os ativos digitais se constituem em bens, levando a um entendimento, *prima facie*, de transmissibilidade aos herdeiros, por outro, o direito à privacidade e à intimidade podem ser violados, em um cenário no qual o titular não deixou expressa decisão a respeito da destinação de bens digitais. Ressalta-se, ainda, que os projetos de lei atualmente em tramitação não se prestam a resolver integralmente as controvérsias pertinentes à questão, de modo que, conclui-se, há muito o que caminhar, em se tratando deste tema. Denota-se, portanto, que diante da ausência de legislação, e diante dos problemas apresentados, o melhor caminho atualmente é escolher ainda em vida qual a destinação dos bens digitais *post mortem*, por meio de testamento ou codicilo.

Palavras-chave: bens digitais; herança digital; sucessão digital.

ABSTRACT

The use of technology has caused and is still causing an immeasurable impact on humanity. The use of digital assets is irreversibly intrinsic to daily routine in today's world, having substantially changed the way we relate to each other as a society. An email account, instant messaging applications, cryptocurrencies, monetized video platforms, e-books...all of these are digital assets that are present in the lives of a large part of the population. Given the plurality of these assets, it is possible to classify them into three types: patrimonial, existential, and existential-patrimonial, a hybrid between the first two classifications. In view of this, because they constitute patrimony to their holder, as is the case with cryptocurrencies, there is no doubt that the patrimonial assets will be succeeded by the heirs when the death of this holder occurs. However, there are disagreements about the (in)transmissibility of existential goods, those that carry elements of the personality of the being, such as the case of a profile on a social network, for example, which contains, in addition to private messages, name and image. of the holder - personality rights, constitutionally protected. In this sense, if the personality is extinguished with death, as provided by law, could these assets, loaded with personal elements of their holder, be transmitted to the heirs? And how should hybrid assets, which constitute patrimony, be treated, while at the same time showing traits of the owner's personality? The current Brazilian legislation does not reach this problem, so that the courts have been deciding in an uneven way, conflicts that relate to the theme of digital inheritance. This scenario, logically, causes legal uncertainty, as well as may lead to injury to the right of privacy and intimacy of the deceased, when broad and unrestricted access to private information is granted. The present work sets out to analyze the panorama of digital heritage today in Brazil, raising possible conflicts that antagonistic decisions regarding the *post mortem* destination of digital goods can generate. To do so, it uses bibliographic research relevant to the theme, being also ready to examine the bills that refer to digital heritage. It appears, therefore, that if, on the one hand, digital assets are assets, leading to an understanding of transferability to heirs, on the other hand, the right to privacy and intimacy can be violated, in a scenario in which the holder did not leave an express decision regarding the destination of digital goods. It should also be noted that the bills currently in progress do not fully resolve the controversies relevant to the issue, so that, we can conclude, there is a long way to go when it comes to this topic. It is noted, therefore, that in the absence of legislation, and in the face of the problems presented, the best way today is to choose the destination of the digital assets while still alive, through a will or codicil.

Keywords: digital assets; digital heritage; digital succession.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O IMPACTO CAUSADO PELAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS.....	10
3 A ORGANIZAÇÃO SUCESSÓRIA E BENS DIGITAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO.11	
3.1 O CONTEXTO SUCESSÓRIO.....	12
3.2 A QUESTÃO DOS BENS DIGITAIS.....	16
4 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS.....	23
4.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS.....	26
4.2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS-EXISTENCIAIS.....	34
5 A NECESSÁRIA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO INVENTÁRIO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	36
5.1 UNICIDADE DO INVENTÁRIO E QUESTÕES RELACIONADAS AOS BENS DIGITAIS.....	37
5.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FERRAMENTA POSSÍVEL PARA BENS DIGITAIS.....	41
6 CONCLUSÃO.....	44
7 REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

“Nossos dados são gravados na rede como se fossem uma tatuagem, que nos seguirá pela vida toda”¹. Nessas palavras, se traduz a relação humana com a Internet no mundo atual, já que não é nada exagerado ou demasiado futurístico referir que a tecnologia é cada dia mais intrínseca à sociedade e suas relações. Fato é que nunca fomos tão digitais. Nosso dia a dia se constrói minuciosamente na linha do tempo da rede social que alimentamos já nas primeiras horas da manhã, assim que abrimos os olhos, e nos sentimos vulneráveis somente em pensar em ficar algumas horas distantes dos nossos *smartphones*.

Paralelo a isso, uma vez que no Brasil não há legislação específica que trate sobre a destinação dos bens digitais *post mortem*, é difícil saber o que acontecerá com nosso perfil na rede social ou com nossa caixa de entrada de e-mails depois que falecermos. Aquela postagem que se fez, publicando opiniões sobre um filme, ficará vagando eternamente na rede mundial de computadores? Havendo a sucessão de todos os bens digitais, os herdeiros terão acesso às fotos íntimas que o *de cuius* enviou para alguém e esqueceu de apagar? As mensagens pessoais que foram destinadas a um amigo através de aplicativos de mensagens serão para sempre esquecidas ou outras pessoas poderão ter acesso a elas após o falecimento do usuário? Para essas perguntas, não há, atualmente, respostas claras e objetivas na legislação brasileira.

Ao longo das últimas décadas, a sociedade tinha por hábito adquirir CDs dos seus músicos favoritos, comprar DVDs dos filmes que julgava interessantes, encher a estante de livros técnicos ou de ficção, e até mesmo colecionar obras de arte. Todavia, essas práticas do mundo analógico foram sendo substituídas ao longo das últimas décadas, pouco a pouco, devido a inúmeras razões, como a praticidade, economia de espaço físico, acesso ilimitado, redução de custos de produção, entre outros. Os CDs deram lugar às plataformas de *streaming*, de modo que as dezenas de caixinhas plásticas desapareceram das prateleiras, se “teletransportando” para dentro do computador e do celular. O mesmo ocorreu com os livros e os DVDs, enquanto as obras de arte, atualmente, são vendidas por meio de certificados

¹ “Our data is recorded on the network as if it were a tattoo that followed us for a lifetime.” CASTELLANO, Simón. The Right to be Forgotten under European Law: Constitutional Debate. **Lex Electronica**, v. 16, n.1, p.4, 2012. Disponível em: https://www.lex-electronica.org/files/sites/103/16-2_castellano.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

digitais, constituindo-se em bens únicos e exclusivos, os chamados NFTs, negociados por milhões de dólares².

Não obstante a transformação digital de tais dispositivos, grande parte destes não deixou de possuir valor econômico, já que, para se adquirir a versão digital, muitas vezes é necessário desembolsar uma quantia, passando a obra a fazer parte do chamado acervo digital. Esse acervo é armazenado virtualmente, e integra o patrimônio de quem o adquiriu, da mesma forma que as obras físicas do mundo analógico também integravam.

De outra banda, com o desenvolvimento da tecnologia, surgiram também os bens digitais que não possuem valoração econômica, mas que também integram o acervo digital do seu titular, sendo chamados de bens digitais existenciais³. Esses bens, conforme referido, por si só não possuem relevância financeira, todavia, possuem valoração sentimental, como por exemplo, as publicações feitas pelo usuário nas redes sociais, os e-mails encaminhados e as fotos tiradas e armazenadas. Neste sentido, muito se discute se esses bens existenciais, assim como os de caráter econômico, integram a herança deixada pelo *de cujus* (de forma que devessem ser repassados aos herdeiros) ou se esses bens não seriam passíveis de serem sucedidos pelos herdeiros, por conta do respeito à privacidade do indivíduo. Os entendimentos doutrinários são bastante diversos, o que evidencia que ainda há muito a se discutir sobre o tema. Assim, surgem os questionamentos evidenciados anteriormente, a respeito de qual seria a correta destinação, do ponto de vista legal, dos bens digitais deixados, ou seja, a herança digital.

Em uma primeira análise, buscar-se-á compreender o que está abarcado dentro do conceito de herança digital, evidenciando o que se entende por bem digital de valoração econômica e bem digital de valoração existencial.

Por conseguinte, necessário analisar os direitos de personalidade do indivíduo no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente, o direito à privacidade e à intimidade, respaldados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002. Neste ponto, cumpre traçar um paralelo quanto à observância a estes direitos quando se pensa no tratamento da herança digital após a morte do usuário, situação em que se deve levar em conta a proteção *post mortem* de tais direitos.

² KERCHER, Sofia. NFT chega a valer até US\$ 92 milhões; veja obras digitais que movimentam fortunas. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nft-chega-a-valer-ate-us-92-milhoes-veja-obras-digitais-que-movimentaram-fortunas/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

³ KLEIN, Júlia Schroeder Bald Klein. **A (in)transmissibilidade da herança digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

Posteriormente, investigar-se-á se de que modo o ordenamento jurídico brasileiro atual tutela a questão da herança digital, fazendo-se uma análise dos projetos de lei atualmente em tramitação no Brasil, demonstrando-se as problemáticas de cada um.

Por fim, uma vez apresentados os desafios da temática e o atual panorama a esse respeito, há de se propor possíveis soluções no que concerne à questão da herança digital, buscando-se possíveis destinações aos bens digitais quando ocorrer a morte do titular.

Cumprido referir, assim, que a construção da presente pesquisa será regida no método explicativo e descritivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica, legislação pertinente à matéria, bem como análise de casos concretos.

2 O IMPACTO CAUSADO PELAS TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS

O homem é um ser social por natureza, e não por acaso, vive em comunidade desde os primórdios. Nesse sentido, evoluímos até os dias atuais, nos quais temos não somente por hábito, mas também por necessidade, receber e emitir diversas informações por meio da Internet de forma constante. Checamos nossos e-mails, decidimos o que deve ficar e o que deve permanecer, organizando arquivos importantes em pastas. As fotos e vídeos são recebidos e encaminhados instantaneamente, assim como as opiniões são publicadas nas redes sociais, diariamente.

Por outro lado, os investimentos em criptomoedas - moedas digitais negociadas sem qualquer intermediação - são uma realidade, assim como a utilização assídua de bancos de dados informacionais, e aplicativos que servem de suporte para transações comerciais, como os que são utilizados para compra de músicas e filmes. Há também a negociação de milhas, as quais são trocadas por benefícios como passagens aéreas e descontos, além de diversos outros tipos de operações digitais que substituem as operações tradicionais em pecúnia.

Fato é que a Internet possui um papel nevrálgico no desenvolvimento das sociedades atuais⁴. Em todas as áreas de conhecimento, é possível observar notáveis avanços impulsionados pela informatização, de modo que se pode considerar, inclusive, que a tecnologia é algo característico da humanidade como tal⁵. Dessa forma, o desenvolvimento das tecnologias segue proporcionando consideráveis rupturas do *status quo* do modelo societal conhecido até então, e é possível observar que tais mudanças, as quais irradiam para

⁴ TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2018. p.23.

⁵ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 21.

uma ampla gama de áreas, impactam de forma substancial as comunicações, reestruturando a organização da sociedade e da economia global, constituindo-se em um fenômeno conhecido como cibercultura⁶. Essa palavra, segundo Francisco Rüdiger, surge para conceituar as transformações que emergem junto às recentes tecnologias de comunicação, da chamada informática de comunicação ou mídia digital interativa⁷. Nesse contexto, para ele, a humanidade atravessa um processo cada vez menos silencioso de metamorfose conduzida pela tecnologia, no qual seus efeitos, apesar de se projetarem de forma espaçada ao longo do tempo, já se mostram evidentes. E na temática dos bens digitais, cabe adiantar, um exemplo desses efeitos vem ocorrendo nas adversidades percebidas face à ausência de planejamento e regulação para o tratamento desses bens *post mortem* do usuário.

Farias, Rosenvald e Braga inferem que, ao ficarmos sem os nossos celulares, a sensação seria a mesma de perdermos parte de nossa identidade, já que diversos elementos pessoais estão contidos nesses suportes, como fotos, vídeos, contatos, e-mails, compromissos⁸. Frente a isso, algumas controvérsias já existentes vêm demonstrando a eminente necessidade de se adequar o direito sucessório à essa nova realidade, de forma que tais itens, conhecidos como bens digitais, precisam ser considerados no momento do planejamento sucessório, cabendo ao titular destes bens, ainda em vida, idealizar a destinação desejada para eles. Em não havendo testamento ou sequer codicilo deixado pelo *de cuius*, a legislação precisará garantir a transmissão destes bens aos herdeiros no que lhe for cabível, sem deixar de considerar limites em razão dos direitos do titular destes bens, o que evidencia que se faz necessário legislar particularmente sobre o tema. Trata-se, sem dúvidas, de um assunto bastante específico, que precisa de um olhar mais amplo por parte de todos, uma vez que interessa a toda a sociedade.

3 A ORGANIZAÇÃO SUCESSÓRIA E BENS DIGITAIS: CONTEXTUALIZAÇÃO

No momento exato do falecimento, há a abertura da sucessão, o que consiste na transmissão automática da totalidade da herança aos herdeiros⁹. Em momento posterior, será aberto o inventário, no qual o inventariante fará as primeiras declarações, nos termos do art.

⁶ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 21.

⁷ RÜDIGER, Francisco. **As Teorias da Cibercultura: Perspectivas, questões e autores**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013. p.12.

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 86.

620 do Código de Processo Civil, informando se há ou não testamento deixado pelo falecido. Dessa forma, para que ao final do processo de inventário ocorra a partilha formal dos bens deixados pelo *de cujus*, é necessário que o inventariante aponte nas primeiras declarações, conforme rege o inciso IV do mesmo artigo, a relação completa e individualizada de todos os bens que deverão integralizar o espólio. O próprio dispositivo normativo relaciona quais os bens que deverão ser adicionados, como por exemplo, bens móveis e imóveis, dinheiro, joias.

Por força do art. 1.784 do Código Civil de 2002, quando houver a abertura da sucessão, ou seja, quando ocorrer o evento morte, a herança deixada pelo falecido será transmitida, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Tal regramento, consoante Flávio Tartuce, seria a consagração da máxima *droit de saisine*, tida como princípio jurídico sucessório¹⁰. A palavra *saisine*, conforme explica Sílvio Venosa, “deriva de *saisir* (agarrar, prender, apoderar-se). A regra era expressa por adágio corrente desde o século XIII: ‘Le mort saisit le vif’ (o morto prende o vivo)”¹¹. Sob essa ótica, Paulo Nader conceitua o princípio:

Durante um certo período, após a morte, a sucessão dos direitos e obrigações pode ficar indefinida, mas, com a partilha, a aquisição do patrimônio se verifica com efeito retroativo, não ocorrendo juridicamente algum hiato entre as titularidades. Pela doutrina, tal fato é denominado *saisine* [...].¹²

A instituição de tal princípio tem como fundamento impedir que, após aberta a sucessão, se dê ao acervo hereditário natureza de *res derelicta* (coisa abandonada) ou de *res nullius* (coisa de ninguém). Assim, a intenção por trás do princípio *droit de saisine* é dar segurança ao crédito, conservar e incrementar a riqueza, impedir que o patrimônio deixado fique sem titular¹³. Importante inferir, ainda, que tal regramento não depende do aceite dos herdeiros legítimos ou dos testamentários, uma vez que tal transmissão se dá de forma automática, nos termos do referido art. 1.784 do Código Civil de 2002.

3.1 O CONTEXTO SUCESSÓRIO

Por conseguinte, em sendo o caso de o *de cujus* não haver deixado testamento, será a herança partilhada entre os herdeiros legítimos, observada a ordem elencada no rol do art. 1.829 do Código Civil: aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo

¹⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

¹² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

¹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente; aos colaterais.

A essa forma de partilhar-se a herança deixada pelo falecido, dá-se o nome de sucessão legítima, uma vez que os beneficiários serão os herdeiros legítimos. Note-se que, nesta modalidade, não há escolha expressa do *de cujus* sobre os beneficiários da herança, até porque, se o tivesse escolhido, existia o testamento. Todavia, Flávio Tartuce assinala que a sucessão legítima “acaba por presumir a vontade do falecido, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, em prol do fundamento principal do Direito das Sucessões, qual seja a continuidade da pessoa”¹⁴.

De outro modo, quando a pessoa, em vida, decide por estabelecer desde então a quem deixará determinado bem, ter-se-á a sucessão testamentária, conforme autoriza o art. 1.857 do Código Civil. Há na legislação uma série de requisitos a serem observados para tanto, a depender da modalidade escolhida, sendo estas chamadas de ordinária ou comum, e ainda, especial¹⁵.

No que tange ao testamento especial, tem-se três tipos: o marítimo, aeronáutico e militar, sendo estes menos utilizados quando em comparação ao testamento comum ou ordinário. Estão previstos no art. 1.886 do Código Civil. Sobre eles, se esclarece que:

Na verdade, essas formas especiais quase ou nenhuma aplicação prática têm, até porque encerram tipos bem específicos, de difícil concreção no mundo real contemporâneo. Se no Brasil já não são comuns os testamentos ordinários ou comuns, imagine-se a pouca incidência das formas emergenciais.¹⁶

Da mesma forma, três são os tipos de testamento comum ou ordinário, conforme o Código Civil: o público, o cerrado e o particular¹⁷, sendo o testamento público aquele que maior segurança traria para as partes envolvidas, pois é lavrado pelo Tabelião de Notas ou por seu substituto¹⁸. Já em oposição, há o testamento cerrado, cujo conteúdo permanece em

¹⁴ TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em 21 abr. 2022.

¹⁵ Id. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

¹⁶ *Ibidem*, *e-book*.

¹⁷ Art. 1.862 São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado; III - o particular.

¹⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

segredo até a morte do testador. Para Flávio Tartuce, tal tipo testamentário é carregado de vantagens e desvantagens:

Como principal desvantagem, se a integralidade do documento for atingida de alguma forma, o testamento pode não gerar efeitos, por revogação tácita, como se verá. Cite-se, inicialmente, a possibilidade de deterioração do documento pela umidade, pelo calor excessivo ou por mudanças abruptas de temperatura. Ou, ainda, a viabilidade de alguém, que não conhece a sua finalidade, jogar no lixo o documento testamentário ou abri-lo.

Por outra via, a vantagem do desconhecimento de seu conteúdo é de trazer ao testador maior segurança nos seus relacionamentos sociais, afastando pessoas interessadas apenas em seu patrimônio, pois ninguém saberá qual foi a sua disposição de última vontade.¹⁹

Por fim, a respeito do testamento particular: “apesar de ser a categoria mais fácil e acessível para ser concretizada na prática, a modalidade particular não tem a mesma certeza e segurança do testamento público”. Tartuce explica que essa seria a categoria mais acessível, pois “[...] é a que apresenta a menor quantidade de formalidades, não sendo essencial a presença do notário ou tabelião para que seja elaborado”.²⁰

Ainda a respeito das disposições testamentárias, há de se observar que o titular do patrimônio a ser testado não possui integral liberdade para decidir a respeito do destino de seus bens. Fato é que a legislador somente permitiu que o testador dispusesse de metade de seu patrimônio para destinar conforme sua livre escolha, ao passo que, conforme rege o art. 1.846 do Código Civil, “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”

Dessa forma, denota-se que, ainda que o testamento seja um instrumento que conceda autonomia ao titular do patrimônio a ser testado, não se pode retirar dos herdeiros necessários a garantia de recebimento de, ao menos, parte da herança.

No Direito Romano, admitidos os totais poderes do pater familias, tinha esta plena liberdade de testar. Posteriormente, foram sendo criadas regras que impediam a total liberdade, impondo-se ao testador a expressa deserdação dos herdeiros que desejasse excluir. [...] a Lei nº 1.839, de 31-12-1907, já erigira a metade da legítima e a metade disponível, situação mantida pelo Código de 1916. Portanto, modernamente, havendo herdeiros necessários, o patrimônio do morto deve ser considerado em duas porções, uma porção disponível e uma porção indisponível. Se o testador não esgotar toda parte disponível de seu patrimônio, o remanescente se acresce à legítima dos herdeiros necessários. Essas duas parcelas da herança devem ser vistas por dois ângulos. A porção que se denomina “legítima” está ligada ao direito do herdeiro. A parcela “disponível” é ligada ao ato do testador, aquela metade do patrimônio de que ele pode dispor.²¹

¹⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das sucessões. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

²⁰ *Ibidem*, *e-book*.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: sucessões. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.

Ainda a respeito dos instrumentos que comportam disposições do falecido para o momento *post mortem*, de suma importância aduzir também o conceito de codicilo. Gagliano atenta para o fato de que, embora previsto no Código Civil entre os testamentos ordinários e os especiais, o codicilo não se trata de uma consequência lógica das formas ordinárias de testar, tampouco seria uma introdução às modalidades especiais de testamento. Em verdade, segundo ele, o codicilo é um negócio jurídico unilateral por meio do qual “seu autor poderá expressar certas manifestações de vontade, a respeito de providências menores que quer ver atendidas, após a sua partida do plano terreno.”²² A respeito do objeto deste documento:

O codicilo tem por objeto a destinação, após a morte, de bens móveis de pouco valor (peças de mobiliário, livros, discos, fotografias, quadros, porcelanas, roupas, joias e outros itens pessoais), ou ainda pequenas montas de dinheiro, a pessoas ou instituições determinadas, podendo ainda ser utilizado para dispor sobre o enterro, eventual cremação ou doação de órgãos, códigos de acesso a cofres, contas bancárias, e-mail e aplicativos, utilização ou exclusão de contas em redes sociais, revelação de segredos ou da localização de bens ocultados em vida, além de outras disposições de cunho não-patrimonial.²³

Posta, assim, a referida matéria, cumpre mencionar que, embora a legislação brasileira demonstre possuir consistente regramento no que tange ao planejamento sucessório, esta prática não é usual no Brasil, estimando-se que menos de dez por cento da população tenha por hábito deixar testamento, e isso se deve não somente a razões culturais, mas também a desinformação²⁴. A doutrina refere que os brasileiros não têm por hábito pensar no futuro, de forma que não está enraizado em nossa cultura fazer planejamentos a longo prazo. Exemplo disso é a própria aposentadoria, que é deixada de lado por grande parte da população. Além disso, muitos acreditam que a elaboração de um testamento é ato a ser realizado somente por detentores de grandes fortunas, que precisam, ainda em vida, preocupar-se com a destinação de todos os seus bens. Contudo, é importante se atentar para o fato de que a lei não impõe restrições quanto à grandeza do patrimônio de quem pretende testar.

Não se pode desconsiderar, também, uma certa dose de superstição. Já ouvi gente dizendo que fazer testamento trazia “maus agouros”. Ora, sem querer entrar na seara da filosofia, se existe uma coisa certa na vida é o fato de que um dia a deixaremos. Sendo assim, porque não facilitar a vida de seus descendentes, organizando, com antecedência, a distribuição dos bens que no futuro eles irão herdar?²⁵

²² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

²³ *Ibidem*, *e-book*.

²⁴ ZEGER, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. **Conjur**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens>. Acesso em: 22 abr. 2022.

²⁵ ZEGER, *loc. cit.*

Dado o exposto, tem-se o testamento como instrumento que viabiliza o desejo do falecido, dando-lhe autonomia para decidir sobre a destinação de seu patrimônio, e uma vez que esse patrimônio é resultado de grande esforço dedicado ao longo de sua vida, a importância de deixar disposições testamentárias é patente. Entretanto, em um contexto no qual é extremamente baixo o percentual de pessoas que se preocupam em planejar sua sucessão quanto a bens mais usuais como imóveis e dinheiro, por exemplo, as perspectivas de que a prática se popularize quanto aos bens digitais não se mostram favoráveis. Em razão disso, é necessário que se aborde o tema de forma mais corriqueira, cabendo, principalmente, aos operadores do direito demonstrarem os benefícios de se realizar um testamento ou até mesmo um codicilo.

3.2 A QUESTÃO DOS BENS DIGITAIS

Muito embora o Código de Processo Civil possa ser considerado recente, publicado em 2015, os bens digitais não estão relacionados expressamente como parte integrante dos bens do espólio, nos termos do art. 620, IV, do Código de Processo Civil. Todavia, isso não obsta que sejam inclusos no rol de bens a ser partilhado entre os herdeiros, pois segundo Everilda Brandão Guilhermino, todos estes bens são de interesse dos herdeiros, o que faz exigir novos parâmetros ao direito sucessório, conforme já referido. Por essa razão, inclusive, já se tem relatos de declarações prestadas pelo inventariante, nas quais estão inseridos perfis e canais em plataformas digitais, aplicativos, milhas, criptomoedas, acervo de músicas e livros em aplicativos, moedas de games²⁶. Nesse sentido, a herança que, anteriormente, era composta por apartamentos, casas, carros e aplicações financeiras, por exemplo, hoje sai de um universo puramente analógico para abarcar também ativos digitais, em consonância com os costumes que o mundo vem adotando nas últimas décadas. E essa realidade, indubitavelmente, veio para ficar.

Findada breve síntese dos principais conceitos que compreendem o direito sucessório na legislação atual brasileira, em observância ao referenciado, pode-se estabelecer o seguinte raciocínio, por lógica: nos termos do art. 1.788 do Código Civil, na ausência de testamento deixado pelo falecido ou em caso de caducidade ou nulidade do testamento, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos, sendo essa também a consequência sobre bens que não

²⁶ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.99.

forem compreendidos no testamento. Dessa forma, considerando-se que nos dias atuais, os bens digitais vêm sendo compreendidos como parte integrante da herança, principalmente diante do seu conteúdo econômico, tem-se que, em um cenário no qual o *de cuius* não dispôs previamente, ainda em vida, sobre a destinação do seu patrimônio, os bens digitais, assim como o restante da herança, transmitiriam-se automaticamente aos herdeiros legítimos, desde o falecimento do titular.

Em que pese o raciocínio apresentado esteja em conformidade com o que a legislação prevê, é preciso analisar as consequências práticas que o cenário mencionado implica, e diante de tais consequências, investigar possíveis problemáticas que daí decorrem, pois na ausência de disposição testamentária, garantir o direito à herança²⁷ para os sucessores legítimos, no que tange aos bens digitais de cunho existencial deixados pelo falecido, pode vir a ferir direitos do próprio falecido, conforme adiante será pormenorizado.

Partindo-se de um conceito detalhado, bens digitais seriam:

(...) bens imateriais representados por instruções codificadas e organizadas virtualmente com a utilização linguagem informática, armazenados em forma digital, seja no dispositivo do próprio usuário ou em servidores externos como no caso de armazenamento em nuvem, por exemplo, cuja interpretação e reprodução se opera por meio de dispositivos informáticos (computadores, tablets, smartphones dentre outros), que poderão estar ou não armazenado no dispositivo de seu próprio titular, ou transmitidos entre usuários de um dispositivo para outro, acesso via download de servidores ou digitalmente na rede, e podem se apresentar ao usuário.²⁸

Note-se, portanto, que desta definição nasce uma universalidade de coisas que podem se caracterizar como bens digitais. Nesse sentido, Bruno Zampier entende que é possível classificá-los em três tipos: 1) bens digitais patrimoniais; 2) bens digitais existenciais - também chamados de bens com valoração sentimental; e 3) bens digitais patrimoniais-existenciais. Ademais, uma vez que a informação (o verdadeiro bem jurídico em sentido lato, segundo o autor) é armazenada em pastas e sítios virtuais, o que lhe dá o aspecto de intangibilidade, os bens virtuais são classificados como de natureza incorpórea. Assim, em uma definição mais sintetizada do que seriam os bens digitais, aduz:

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

²⁸ FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.296.

(...) uma categoria de bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet, por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenham ou não conteúdo econômico.²⁹

A respeito dos bens digitais patrimoniais, é plausível inferir que uma infinidade de processos mais complexos ou que demandam considerável tempo na vida cotidiana foram simplificados com a oferta de serviços por meio de páginas eletrônicas e aplicativos para *smartphone*. Atualmente, por exemplo, a necessidade de ir ao banco para resolver alguma pendência é cada vez mais escassa, até mesmo porque os próprios bancos já são digitais³⁰.

“A situação jurídica patrimonial é aquela que desempenha função econômica, passível de conversão em pecúnia, tendo por objeto interesses financeiros e por escopo o lucro.”³¹. Nessa ordem de ideias, protagonizamos situações jurídicas patrimoniais de forma *online* diariamente, diante da mais ampla gama de serviços: compra de mercadorias, desde roupas até materiais de construção, negociação de criptomoedas, monetização de vídeos em plataformas de transmissão de conteúdo, aquisição de livros, músicas e filmes em formato digital, entre tantos outros. Segundo Bruno Zampier, se diante de informações inseridas na rede, tivermos repercussões econômicas imediatas, então a situação será patrimonial³², o que evidencia, portanto, a economicidade de tais atos, e a consequente possibilidade de transmissão aos herdeiros. Contudo, Ana Carolina Brochado Teixeira e Carlos Nelson Konder fazem uma ressalva no que tange a alguns destes bens, cabível de objeção.

Faz sentido considerar que outros bens que seguem a lógica do acesso também podem ser caracterizados por bens de cunho patrimonial, tal como aqueles obtidos por meio do streaming, locação para temporadas (como o *airbnb*), para uso (tal qual um *uber*) etc. Tais bens, cuja fruição se dá por meio de acesso oneroso (é preciso pagar para ter acesso a eles), têm expressão econômica e traços de patrimonialidade, mas com a diferença importante de que não levam à apropriação. Parece que os bens que cumprem função patrimonial e pressupõem a apropriação são, em princípio, transmissíveis e, por isso, presume-se que constituem o conteúdo do que se convencionou chamar herança digital, em razão da identidade, em substância, com o acervo hereditário no âmbito sucessório.³³

²⁹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microsistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.44.

³⁰ CALMON, Elisa. Número de usuários de bancos digitais mais que dobra no Brasil, mostra pesquisa. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-usuarios-de-bancos-digitais-mais-que-dobra-no-brasil-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.31.

³² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 79.

³³ TEIXEIRA; KONDER. *loc.cit.*

Em outras palavras, referem que, mesmo dentre os bens digitais de cunho patrimonial, isto é, com expressão econômica, há alguns que não pressupõem apropriação, e para os autores, somente se transmitiria aos herdeiros aqueles que, de fato, pressupõem apropriação. Entretanto, neste ponto, cabe salientar que há situações em que, mesmo não se evidenciando apropriação sobre o bem, restaria, ainda assim, algum proveito econômico que poderia ser repassado aos herdeiros. Um exemplo seria o próprio aplicativo *Uber*, no qual é possível a inserção prévia de créditos, que vão sendo descontados, em momento posterior, conforme o usuário realiza as corridas. Dessa forma, se a herança é uma universalidade de direito, constituída pelo complexo de relações jurídicas do morto, dotadas de valor econômico³⁴, ainda que no exemplo dado não se tenha a apropriação sobre qualquer bem, não há razão para que os herdeiros não se beneficiem dos créditos deixados no aplicativo, pois dotados de valor econômico. Importante frisar também que, ao não se considerar esse bem cabível de integrar a herança, os referidos créditos seriam devolvidos à plataforma, deixando de beneficiar os herdeiros, mesmo tendo o *de cuius* adquirido eles, quando ainda em vida.

Sob essa lógica, dissertam Gustavo Tepedino e Camila Helena Melchior Baptista de Oliveira:

Entretanto, é importante ponderar que a transmissão sucessória do direito de acesso às contas de *streaming* se afigura, em princípio, legítima, a despeito de o usuário não deter a propriedade dos bens dispostos na plataforma. Afinal, a possibilidade de uso, garantida pelo acesso, é direito patrimonial e, portanto, em linha de princípio, transmissível, que decorre da licença concedida contratualmente pela prestadora de serviço de streaming e regamente paga e fidelizada pelo usuário consumidor. Em uma palavra, é bem verdade que o consumidor não adquire o cofre, mas a chave do cofre.³⁵

Parte à controvérsia apresentada, fato é que a economicidade de determinados bens digitais se demonstra indiscutível, devendo-se, assim, constarem do acervo patrimonial deixado pelo *de cuius*, incorporando-se à herança a ser partilhada entre os sucessores. Assim entende Costa Filho:

Sendo a herança o patrimônio transmitido aos herdeiros e considerando a ideia expressa pelo Código de 2002 de que o patrimônio inclui o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma determinada pessoa, percebe-se que

³⁴ Art. 91. Constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico.

³⁵ TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.87.

arquivos digitais dotados de tal valor (sites, músicas, filmes, livros, bens virtuais e etc.) devem fazer parte da partilha.³⁶

Todavia, a problemática do tema se acentua quando se passa a examinar a categoria dos bens digitais existenciais, também chamados de bens dotados de valoração sentimental.

Hoje, na Internet, é prática comum possuir perfis nas mais variadas redes sociais, as quais são alimentadas constantemente com inúmeras postagens. Além disso, as contas de e-mail são também frequentemente utilizadas, com intuito de encaminhar mensagens não somente profissionais, mas também pessoais. Ainda, o armazenamento de fotos, vídeos e arquivos diversos que se deseja guardar - como textos, poesias, biografias, entre outros - são armazenados na nuvem e em servidores virtuais, advenços que modificaram substancialmente a prática de se arquivar memórias importantes.

Fora o uso doméstico, a chamada nuvem é utilizada no nosso cotidiano para o trabalho e estudo, constituindo-se em ferramenta importante para as áreas comercial e empresarial. São incontáveis as tarefas que realizamos através do armazenamento de dados compartilhados *online*.

A nuvem representa uma camada conceitual que abstrai toda infraestrutura da plataforma computacional, deixando os serviços transparentes ao usuário que é atendido como se os dados e programas estivessem em sua máquina local.³⁷

Portanto, se antes todos os nossos dados digitais ficavam armazenados em uma única máquina, o computador pessoal, instalado no ambiente doméstico, hoje a nuvem nos acompanha quase que como uma extensão do ser, conectando-se todos nossos dispositivos a um só local, que guarda nossos dados pessoais.

Nesse sentido, tanto as contas em redes sociais, quanto as contas de e-mail e a própria nuvem deixadas pelo titular após seu falecimento, constituem-se também em bens digitais, já que bem pode ser entendido como tudo aquilo que pode proporcionar utilidade, econômica ou não, a uma pessoa³⁸. E é a partir deste ponto que surgem controvérsias.

Primeiramente, de forma geral, a doutrina entende que os bens existenciais não possuem valoração econômica. Fernando Taveira Jr. utiliza da doutrina estrangeira para demonstrá-lo, referindo-se aos bens digitais como *digital assests*, ou ainda, DAs:

³⁶ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016. p. 32.

³⁷ PEDROSA, Paulo; NOGUEIRA, Tiago. **Computação em Nuvem**. São Paulo, 2011. Disponível em: <http://www.ic.unicamp.br/~ducatte/mo401/1s2011/T2/Artigos/G04-095352-120531-t2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022

³⁸ KLEIN, Júlia Schroeder Bald Klein. **A (in)transmissibilidade da herança digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

No discurso doutrinário estrangeiro, há diferenciação entre os DAs dotados de valor econômico puro (pure economic value) ou sem valores econômicos (non-economic value). Entre os primeiros, há os nomes de domínio, virtual assets em jogos (frutos de horas de trabalho), textos, blogs, fotos de celebridades inseridas em seus perfis em redes sociais etc. Já os segundos, aqueles assets com valores sentimentais (sentimental values), podem ser representados pelos milhões de fotos inseridas no Flickr (com um alto valor pessoal), pelos arquivos de e-mails de uma pessoa, ou mesmo pelo fenômeno da “imortalização” (memorialization) de perfis em redes sociais, como o Facebook, entre outros, sendo que a valoração, dada aos assets pelas pessoas e empresas, altera-se ao longo do tempo.³⁹

Ou seja, a partir de uma conceituação estrangeira que já enxerga uma divisão primordial entre os tipos de bens digitais, pode-se conceber que a natureza existencial reside em bens como arquivos de fotografias e vídeos pessoais armazenados em nuvens, em redes sociais, com imagem e voz do próprio sujeito, sejam arquivados ou publicados, bem como as correspondências trocadas com terceiros através de e-mail ou quaisquer outros serviços de mensagens virtuais.⁴⁰

Estes bens, conforme já referido, fazem oposição aos bens patrimoniais quando se pensa em valoração econômica, já que um e-mail, por exemplo, não terá a relevância financeira que milhas aéreas, moedas virtuais ou até mesmo contas em jogos virtuais podem ter.⁴¹

Vê-se, assim, que quando se trata de bens digitais existenciais, não há pecúnia a se explorar, não obstante, trata-se de conteúdo afetuosamente importante para o seu titular e no que diz respeito à sua memória, atingindo assim, as pessoas com a qual se relaciona.

Em que pese a existência de bens cujo caráter é integralmente existencial, o que denota a ausência de potencial econômico, parte da doutrina relaciona a existência de uma terceira categoria de bens, situada entre os bens patrimoniais e os existenciais, os chamados bens digitais patrimoniais-existenciais⁴².

De acordo com Conrado Paulino da Rosa e Cíntia Burille, esses bens possuem caráter híbrido, uma vez que “perfazem um misto de economicidade e privacidade”⁴³. Os autores

³⁹ TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2018. p.53.

⁴⁰ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 117.

⁴¹ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁴² LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 74.

⁴³ ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.247.

trazem como exemplo o caso dos influenciadores digitais, pessoas comuns que alcançaram fama nas redes sociais devido a assuntos que abordam, tornando-se referências para marcas, grupos sociais, e outros.⁴⁴

Essas personalidades, atores sociais⁴⁵ do meio digital, auferem riqueza não somente pela postagem de conteúdo publicitário, mas também por meio da postagem de fotos e vídeos de cunho pessoal, o que desperta identificação por parte do público consumidor desse conteúdo, que passa a acompanhar o influenciador digital no seu perfil/canal em plataformas como *Instagram* e *Youtube*. E é exatamente neste ponto que reside o caráter dual dos bens patrimoniais-existenciais, pois, em que pese grande parte das postagens expressem conteúdo pessoal do seu titular, essas mesmas publicações são monetizadas dentro do perfil/canal do influenciador. No caso do *Youtube*, por exemplo, o vídeo publicado gerará receita através de visualizações, publicidades, recebimento de taxa de assinatura de assinantes, entre outras modalidades previstas pela plataforma⁴⁶.

Um bem digital, por exemplo, pode ter valor econômico na sucessão causa mortis de determinada pessoa e na de outra, ter valor sentimental. Para influencers, youtubers e gamers, uma conta digital em um aplicativo ou uma rede social detém valor patrimonial; porém, para uma pessoa comum, que utiliza plataformas e redes sociais para entretenimento, essas contas se classificam como de valor existencial, como direito personalíssimo de seu titular. Logo, verifica-se um caráter dúplice nos bens digitais os quais variam conforme a função que exercem.⁴⁷

Por consequência disso, *prima facie*, não restariam dúvidas de que um perfil/canal monetizado nessa plataforma, o qual gera renda periodicamente, integraria o patrimônio do seu titular, e em razão disso, conforme já referenciado, deveria ser objeto de partilha quando ocorrer o falecimento deste titular.

Superada a abordagem no que tange à classificação dos bens digitais, necessário expor que é no tratamento da transmissão dos bens existenciais e patrimoniais-existenciais que parece residir, atualmente, a problemática existente em relação ao tema “herança digital”,

⁴⁴ ASSIS, Vanessa Santos de; FERREIRA, Andressa. Marketing de influência: A era do Digital Influencer. In: **Anais do Encontro De Marketing Crítico Da Uesb**, 2019, Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2019. p.2. Disponível em: <http://www2.uesb.br/eventos/workshopdemarketing/wp-content/uploads/2018/10/VF-Marketing-de-Influ%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁴⁵ MOREIRA, Afonso Ribas; LÔBO, Victória; SILVA, José Luís Caetano da. O marketing no ciberespaço: a ação de digital influencers no incentivo ao consumo de produtos e serviços por meio do merchandising no Instagram. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Bahia, v. 25, n. 15, p.123, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3913>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁴⁶ YOUTUBE. **Como ganhar dinheiro no YouTube**, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁴⁷ KLEIN, Júlia Schroeder Bald Klein. **A (in)transmissibilidade da herança digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

tópico no qual se demonstram as relevantes divergências entre doutrinadores e estudiosos do assunto, revelando posicionamentos completamente contrários.

4 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

Gustavo Tepedino elucida que o falecimento de alguém vem por desencadear uma série de consequências jurídicas, dentre as quais está prevista a transmissão do patrimônio deixado aos seus sucessores, já que o direito de propriedade pressupõe o direito à herança.

De fato, fundando-se a sociedade em sistema que consagra a propriedade privada funcionalizada, o direito de herança configura corolário do direito de propriedade, só havendo a transmissão dos bens de uma pessoa falecida para o Estado nos casos de ausência de sucessores privados.⁴⁸

Em um sentido amplo, a palavra “sucessão” significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens. No entanto, em um sentido estrito, é empregada no direito das sucessões para designar a sucessão *causa mortis*, decorrente da morte de alguém⁴⁹.

Neste sentido, o direito à herança vem amparado na Constituição Federal, elencado como garantia fundamental no artigo 5º, XXX:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

Conforme visto, a herança é composta pelo conjunto patrimonial do *de cujus*, formado pelo acervo de bens materiais, direitos e obrigações, os quais serão transmitidos, por força do art. 1.784 do Código Civil⁵⁰, aos herdeiros legítimos ou testamentários. E assim, devido ao fato de os ativos digitais serem considerados bens, conforme já referido, estes carregam o atributo de serem titulados por um indivíduo, sendo, dessa forma, passíveis de serem herdados, doados, valorados e alienados. Neste ponto, superado o entendimento de que bens digitais, em um primeiro momento, são passíveis de integrar a herança deixada pelo falecido, necessário se faz analisar os pormenores da questão, a fim de se verificar se tal compreensão

⁴⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil**, v. 7: direito das sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.4.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil**: direito das sucessões. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 10.

⁵⁰ Artigo 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

abrange todas as três classificações de bens digitais – bens digitais patrimoniais, bens digitais existenciais, e bens digitais patrimoniais-existenciais.

No que tange à transmissibilidade dos chamados bens digitais patrimoniais, parece haver consenso na doutrina de que tais bens são passíveis, de fato, de integrarem a herança deixada pelo falecido, até mesmo porque o art. 91 do Código Civil expressamente aduz que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico.”. Sendo assim, um bem virtual que gera rendimentos ao seu titular, por lógica, é dotado de valor econômico.

Fixada a ideia fundamental de que o Direito das Sucessões diz respeito à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta do óbito do titular, sobreleva destacar que nem toda relação jurídica comporta essa aludida substituição. Como pontua o bom (e notável) baiano Orlando Gomes, “o conteúdo do direito de sucessão não é ilimitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular”. Isso porque somente as relações jurídicas patrimoniais (de natureza econômica) admitem a substituição do sujeito da relação jurídica quando da morte do seu titular.⁵¹

A colocação de Farias e Rosenvald é taxativa ao afirmar que somente as relações jurídicas patrimoniais são passíveis de sucessão. Não obstante, tal afirmação gera algumas reflexões acerca do tratamento dos bens que não são patrimoniais, ou seja, os chamados bens existenciais. A partir de judicialização de controvérsias a respeito do acesso de familiares a dados pessoais digitais de pessoas falecidas, a discussão em torno da garantia do direito de personalidade em face do acesso às informações digitais deixadas pelo *de cuius* começou a ganhar forma, não somente no Brasil, como no mundo. E por se tratar de um debate urgente, sobre uma demanda que surge para as gerações mais recentes, demonstrou-se que as decisões que se tem notícia, por parte de juízes no mundo todo, são demasiadamente divergentes.

Conforme visto, os ativos digitais cujo caráter é existencial não possuem valoração econômica, todavia, são dotados de valoração sentimental, já que exprimem particularidades e elementos da pessoa do *de cuius*. É o exemplo de álbuns de fotos digitais, e-mails trocados, mensagens privadas, entre outros. De antemão, cabe esclarecer que é justamente por carregarem um viés pessoal que parte da doutrina entende que, apesar de serem considerados bens (pois oferecem utilidade ao seu detentor), não haveria possibilidade de transmissão destes aos herdeiros quando do falecimento do titular, já que, um possível acesso por parte dos herdeiros a esse tipo de conteúdo pessoal, após a morte do titular, viria por ferir não

⁵¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**, v.7. São Paulo: Atlas, 2015. p.5.

somente a privacidade e a intimidade de terceiros relacionados, mas principalmente a do *de cuius*, pois muito embora a personalidade se extinga com a morte⁵², os direitos mencionados, conforme art. 12, parágrafo único, do Código Civil, não se extinguem com ela.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.
Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Todavia, em sentido contrário, parte da doutrina entende que tais bens digitais podem, de fato, compor a herança digital, mesmo que contenham dados pessoais sobre o falecido, que teoricamente seriam protegidos pelos direitos de personalidade. Trata-se, portanto, de dois posicionamentos notadamente antagônicos, e diante da ausência de um testamento, no caso concreto, combinada com a ausência de uma legislação que regule a destinação destes bens denominados existenciais, em um momento *post mortem*, fica essa parcela da herança vulnerável às regulações promovidas pelos próprios provedores destes bens (como por exemplo o *Facebook*, que possui seu próprio regramento sobre o desfecho da conta após o falecimento do titular, concedendo a esse titular a opção de ativar um contato herdeiro do perfil⁵³). Ainda, em um cenário extremo no qual a família discorda das políticas destes provedores, de transformar o perfil do falecido em um memorial, já se tem casos em que os herdeiros judicializaram pedidos de acesso às contas de pessoas falecidas, quando o regramento adotado pela plataforma era de prosseguir com a conta, em um diferente formato⁵⁴. A partir disso, os resultados nos tribunais têm sido os mais diferentes possíveis, trazendo insegurança jurídica para um debate tão caro como é esse, atualmente. Dessa forma, urge se analisar as consequências que ambos os posicionamentos acarretam, em uma circunstância na qual, conforme referido, não se tem legislação expressa a respeito.

⁵² Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

⁵³ O *Facebook* permite que o usuário da plataforma eleja um contato herdeiro, que se tornará responsável pelo perfil em caso do falecimento do titular da conta. Ao herdeiro, caberá as funções de administrar a conta, alterar fotos de perfil e capa, baixar fotos e arquivos, solicitar a remoção da conta e fixar alguma publicação. Fica vedado, contudo, fazer publicações em nome do titular da conta já falecido, não podendo também acessar mensagens privadas, remover ou adicionar amigos. Disponível em: <https://www.facebook.com/help/1568013990080948>. Acesso em 24 abr. 2022.

⁵⁴ Em 2012, após o falecimento da jornalista Juliana Ribeiro Campos, o seu perfil no *Facebook* foi transformado em memorial, de modo que seus amigos continuaram a realizar postagens diárias com conteúdo fortemente emocional, lamentando sua partida. A mãe de Juliana, contudo, desconfortável com as postagens que a faziam lembrar constantemente do ocorrido, ajuizou ação junto à justiça do Mato Grosso do Sul, requerendo a retirada do ar do perfil, pedido este que foi deferido. Disponível em: <https://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/04/mae-pede-na-justica-que-facebook-exclua-perfil-de-filha-falecida-em-ms.html>. Acesso em 26 abr. 2022.

4.1 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS EXISTENCIAIS

Vive-se hoje em uma era na qual não somente os processos se tornaram digitais, mas grande parte das interações humanas. Sob essa ótica, fotos íntimas são compartilhadas, bem como desabafos, intimidades, e toda a sorte de conteúdos particulares, os quais o titular não desejaria que fosse compartilhado com terceiros que não o destinatário do conteúdo, pois do contrário, não o enviaria de forma privada. Nesse sentido, os sites e aplicativos, também chamados de provedores, são utilizados como meios de transmissão, com intuito de facilitar e simplificar a comunicação cotidiana.

Ao adquirir um imóvel, um bem econômico, possivelmente o comprador imagine que em um futuro distante esse será sucedido pelos seus herdeiros, os quais se beneficiarão das vantagens que a propriedade os pode proporcionar. Porém, é possível que esse mesmo titular não tenha pensado que os mesmos herdeiros poderiam ter acesso às suas contas nas redes sociais e e-mails, tendo liberdade para ler mensagens privadas que ele trocou em vida com terceiros, acesso a fotos íntimas, e-mails, poesias, textos não publicados, e todo conteúdo digital que ele possui armazenado nas nuvens.

Nesse sentido, em 2017, na cidade de Pompeu em Minas Gerais, uma mãe ingressou na justiça para solicitar acesso ao celular da filha falecida, com intuito de poder visualizar fotos e vídeos deixados por ela, protegidos por senha. O juiz, entretanto, entendeu pelo indeferimento do pedido⁵⁵, com base no artigo 5º, XII, da Constituição Federal. Para ele, os dados pessoais da filha seriam invioláveis, de modo que o acesso *post mortem* por uma outra pessoa, no caso a mãe, sem autorização da titular da conta, viria por ferir não somente a privacidade da filha falecida, mas também dos terceiros que com ela havia trocado mensagens e dados pessoais.

De acordo com o artigo 5º, XII, da Constituição Federal:

É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Este dispositivo, utilizado para fundamentar a referida decisão, em conjunto com outros direitos e garantias individuais elencados ao longo do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, formam os chamados direitos de personalidade. Posteriormente, com a publicação do

⁵⁵ Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Processo nº 002337592.2017.8.13.0520. Julgamento em 08/06/2018.

Código Civil de 2002, os direitos de personalidade foram melhor explorados, ganhando um capítulo próprio na parte geral do código. Dentre os direitos englobados nessa classificação, previstos tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, pode-se citar o direito ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e intimidade, bem como o direito ao próprio corpo.

De acordo com o artigo 2º do Código Civil, a personalidade civil tem seu início a partir do nascimento com vida, neste sentido:

(...) tem-se a personalidade como o conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção prioritária por parte do ordenamento jurídico. A pessoa, vista deste ângulo, há de ser tutelada das agressões que afetam a sua personalidade, identificando a doutrina, por isso mesmo, a existência de situações jurídicas subjetivas oponíveis erga omnes. Dito diversamente, considerada como sujeito de direito, a personalidade não pode ser dele o seu objeto. Examinada, ao revés, como valor, tendo em conta o conjunto de atributos inerentes e indispensáveis ao ser humano (que se irradiam da personalidade), constitui bem jurídico digno de tutela privilegiada.⁵⁶

Nesse ponto, é imperioso salientar que os direitos de personalidade, segundo Tepedino, constituem-se em direitos subjetivos privados, os quais, em determinadas situações, o ordenamento considera que as necessidades do indivíduo justificariam sua proteção, além do que já seria tutelado pelos direitos civis, estes também chamados de direitos subjetivos públicos. Nessa ordem de ideias, os direitos de personalidade, para ele, seriam os mesmos que os direitos humanos, contudo, há uma diferença primordial entre ambos: enquanto os direitos humanos tratam de proteger o indivíduo diante das relações deste para com o Estado, os direitos de personalidade teriam aplicação diante das relações entre particulares, com intuito de proteger interesses da pessoa humana perante outra pessoa humana⁵⁷.

No âmbito da discussão em torno da herança digital, o direito à privacidade é um ponto importante a ser levado em consideração dentro dos direitos de personalidade. Previsto na Constituição Federal, mais precisamente no artigo 5º, X, refere que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sobre esse aspecto, cumpre frisar que, muito embora a legislação aponte que o término da personalidade se dá com a morte do indivíduo, o que acarreta a extinção dos direitos de personalidade, o código também estabelece que os reflexos desses direitos, como a memória, a imagem, a honra do *de cuius* se projetam para além da morte, de modo que, nos termos do art. 12, parágrafo único, os

⁵⁶ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de direito civil**, v. 1: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 149.

⁵⁷ *Ibidem*, p.153.

legitimados para defender tais direitos seriam o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau. Isso evidencia que a personalidade, enquanto conjunto de interesses da pessoa, se relaciona com a dignidade humana, ao passo que protege e respeita a condição humana do indivíduo, até mesmo quando ele mesmo não estiver mais vivo para defender-se por si só. Por essa razão, os direitos de personalidade possuem importantes características que os elevam a esse patamar, essenciais para exprimir a importância que têm. São elas, segundo Tepedino: a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto, a inalienabilidade e a intransmissibilidade⁵⁸.

Por generalidade, tem-se que os direitos de personalidade são concedidos a todos os indivíduos, de forma natural, e pelo fato de não ser possível atribuir valor econômico a eles, seriam dotados de extrapatrimonialidade. De outro lado, seu caráter absoluto revela a extensão *erga omnes*, impondo-se a todos o dever de respeitá-los. São inalienáveis, pois não pode o titular deles dispor. Não se pode, a título exemplificativo, vender seu próprio corpo para pesquisa, após a morte, somente disponibilizá-lo gratuitamente. Por fim, cumpre pormenorizar a característica da intransmissibilidade dos direitos de personalidade. A esse respeito, tem-se os dizeres de Adriano de Cupis:

De facto, nos direitos da personalidade a intransmissibilidade reside na natureza do objecto, o qual, como já dissemos, se identifica com os bens mais elevados da pessoa, situados, quando a ela, em um nexos que pode dizer-se de natureza orgânica. Por força deste nexos orgânico o objecto é inseparável do originário sujeito: a vida, a integridade física, a liberdade, a honra etc. de Tício, não podem vir a ser bens de Caio por virtude de uma impossibilidade que se radica na natureza das coisas. Nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos que, por corresponderem aos bens mais elevados, dê o carácter de essencialidade.⁵⁹

Na característica de intransmissibilidade dos direitos de personalidade reside o cerne da discussão a respeito da transmissão de bens existenciais aos herdeiros do falecido, uma vez que nestes estariam contidos elementos da personalidade do *de cuius*, os quais, conforme visto, não são transmissíveis. Não obstante, em que pese o conceito da intransmissibilidade dos direitos de personalidade, alguns autores asseveram que não se pode confundir a personalidade com os bens que se relacionam aos direitos da personalidade. Por esse motivo, justamente defendem a ideia da transmissibilidade dos bens digitais existenciais, porquanto não existiria confusão entre personalidade propriamente dita, e bens que se relacionam aos

⁵⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de direito civil**, v. 1: teoria geral do direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 153.

⁵⁹ CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Lisboa: Livraria Morais Editora, 1961.p. 48.

direitos de personalidade, tais como fotos, cartas, diários, sendo esses passíveis de sucessão, embora carreguem consigo importantes aspectos existenciais do seu titular.⁶⁰

Corroborando esse entendimento, o qual, já se adianta, é minoritário na doutrina, pende destacar as razões apontadas por Colombo e Goulart, que embora acreditam que não se pode tratar tais bens como herança, pois desprovidos de conteúdo patrimonial, defendem a possibilidade de os herdeiros terem acesso a eles, através de um chamado “direito póstumo de portabilidade”, o que se traduz em um interesse da família na preservação e controle dos dados pessoais de seus parentes falecidos, realizando a portabilidade dos dados do *de cuius*. Para eles, essa é uma necessidade decorrente da informatização das relações sociais, de forma que esse direito póstumo de portabilidade englobaria também o interesse da família, caso assim optasse, pela exclusão dos conteúdos pessoais presentes nas redes, os quais poderiam ser prejudiciais à memória do falecido.⁶¹

[...] os parentes do morto devem poder ter acesso aos seus dados pessoais, nem que seja para, por exemplo, efetuar a retirada do perfil do parente falecido. A ideia da portabilidade aí, como uma consequência do direito de acesso, pode ter uma utilidade de preservação da memória do falecido, inclusive no círculo familiar. A família pode ter o interesse bastante singelo de apenas ter acesso a fotos do falecido que estiverem armazenadas em algum serviço eletrônico ou transmitir esses dados para outra rede social para escolher a forma que sua memória será preservada. Não se perca de vista que pela multiplicidade de sistemas informáticos existentes, a família pode ainda portar dados de saúde do falecido, até para apoio de tratamento de saúde dos descendentes.⁶²

Cumprido destacar, nesse ponto, o *leading case*⁶³ que deu luz ao presente debate, a partir de 2012, na Alemanha, quando a corte infraconstitucional alemã – Bundesgerichtshof – proferiu decisão reconhecendo o direito dos pais de uma adolescente, já falecida, de poderem acessar a conta do *Facebook* da menina. Ocorre que, após a morte, um desconhecido informou a plataforma a respeito do falecimento, e diante disso, sua conta foi transformada em memorial. Posteriormente, foram levantados indícios de que a morte, um suicídio, se deu em decorrência do incentivo de terceiros que lhe enviavam mensagens no âmbito digital, de modo que os pais, ao tentarem acessar o perfil através de informações a esse respeito, não

⁶⁰ TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁶¹ COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO; Luíza. **Políticas, Internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p.62

⁶² *Ibidem*, p.61.

⁶³ Processo BGH III ZR 183/17, julgado em 12/07/2018.

conseguiam entrar na conta, mesmo possuindo os dados de acesso, pois o formato de memorial não permitia.

Quando uma conta é transformada em memorial, o perfil pode receber mensagens públicas, geralmente de amigos, que resolvem escrever textos se solidarizando diante da situação. Entretanto, não é cabível que qualquer pessoa tenha acesso ao conteúdo integral do perfil, somente o próprio *Facebook*. Assim, os pais pleitearam o acesso à integralidade das informações contidas na conta, e em suma, o caso foi parar no Bundesgerichtshof. A corte, então, reconheceu a procedência do pedido, já que existiria um contrato de consumo entre a adolescente e a plataforma, e diante do falecimento da titular, graças ao princípio da sucessão universal, o referido contrato deveria ser transmitido aos pais.

A partir desse caso, os meandros a respeito da herança de bens puramente existenciais do falecido passaram a ser analisados com maior atenção, já que a referida corte alemã trouxe argumentos favoráveis a essa transmissão. Nesse sentido, foi registrado que, muito embora a lei alemã consagre o princípio da sucessão universal, não se faz menção a divergências entre o que seria herança e o que seriam conteúdos patrimoniais e existenciais. Na decisão, asseverou-se que o próprio direito sucessório não abriria espaço para essa distinção, pontuando que bens existenciais não digitais, como cartas e diários, vêm sendo transmitidos há muitos anos aos herdeiros, ainda que comportando informações de cunho íntimo do *de cuius*.

A partir das colocações emanadas pelo Bundesgerichtshof diante de uma controvérsia tão delicada, autores entenderam que deve, de fato, ocorrer a transmissão da herança digital a partir da abertura da sucessão, a não ser que o falecido tenha deixado disposição contrária, no que tange ao todo ou parte da herança. Para eles, essa solução apresentada não somente deixaria de priorizar os interesses dos conglomerados digitais internacionais, que ao fim, ao cabo, acabariam por comercializar dados existenciais do falecido ilegalmente, como também fortaleceria “a autonomia privada e a autodeterminação dos usuários das redes sociais, chamando todos (emissores e destinatários) a assumir responsabilidades no mundo digital”⁶⁴.

Embora não se olvide das intenções afetuosas dos familiares diante do desejo de acessarem as fotos, vídeos e mensagens do falecido que estejam armazenadas em serviços eletrônicos, não se pode deixar de mencionar que, pelo fato de tal conteúdo se constituir, efetivamente, em um material particular do *de cuius*, torna-se difícil afastar a lesão ao direito

⁶⁴ FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.234-241.

de privacidade e intimidade, em um cenário no qual se concede o acesso livre aos herdeiros, sem que haja autorização expressa deixada pelo falecido.

Por outro lado, usar-se de um paralelo entre os bens digitais existenciais e as cartas e diários físicos, conforme o entendimento doutrinário exposto, buscando-se igualar ambos os conteúdos para defesa da ideia da transmissibilidade dos bens digitais, em um primeiro momento, não parece plausível, por algumas razões: primeiramente, conforme já mencionado, atualmente a tecnologia é uma ferramenta intrinsecamente ligada à sociedade, podendo-se pensar em um mundo antes das relações digitais e um mundo após as relações digitais, o que modificou profunda e irreversivelmente a vida dos indivíduos que se inserem nessa realidade. Partindo-se dessa premissa, evidencia-se que não vivemos mais nesse mundo analógico das cartas e diários, os quais, cumpre asseverar, encontram-se quase que verdadeiramente extintos. Ademais, o direito que tutela os interesses individuais da pessoa humana parece evoluir ao longo da história da humanidade, de modo que, se no passado, ainda no mundo analógico, os herdeiros possuíam acesso direto e irrestrito a documentos pessoais de caráter existencial do *de cuius*, como cartas e diários, tal fato não fica vinculado à realidade atual, não sendo o ordenamento jurídico obrigado a conservar tal conduta e replicá-la no mundo digital. O que se busca sempre é a adequação frente à realidade em que se vive, e nesse sentido, o direito se amolda, para suprir as demandas que surgem com o passar do tempo.

Superada essa questão, em um segundo momento, entende-se também que, devido ao fato de os bens digitais (como perfis em redes sociais, contas de nuvens e de e-mails, entre outros) serem protegidos por senha, em um cenário no qual o indivíduo, titular de tais contas, não as informou a alguém próximo em vida, tampouco deixou autorização expressa sob a forma de testamento ou codicilo para seu acesso, e sequer ativou a opção de herdeiro como algumas plataformas já permitem, este não parece demonstrar interesse que algum de seus herdeiros acesse tais conteúdos após sua morte.

Dado o exposto, conclui-se que, ausente testamento ou codicilo, não devem os bens digitais existenciais serem transmitidos aos herdeiros através da sucessão legítima. Este é também o entendimento de grande parte da doutrina, que defende ainda que sequer o *de cuius* poderia, ainda em vida, se posicionar pela transmissão dos seus bens existenciais, haja vista que isso poderia expor a privacidade de terceiros com quem se relacionou digitalmente. Nesse sentido, cabe citar, primeiramente, as lições de Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal.

(...) esta teoria defende que, ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da

privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de Whatsapp, e-mails e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram.⁶⁵

Para esses autores, a corrente que sustenta a intransmissibilidade de conteúdos digitais de caráter existencial, ou ainda personalíssimo, parece ser a linha majoritária da doutrina brasileira. Eles entendem que são esses conteúdos são intransmissíveis por conta de seus aspectos personalíssimos e existenciais, os quais “remontam à esfera da privacidade, da intimidade e a reserva de segredo, salvaguardando a pessoa e sua dignidade”.

Diante desse aspecto, enquanto princípio que norteia o ordenamento vigente, a dignidade humana não pode ser preterida diante de um confronto com a autonomia privada, o que poderia ocorrer em dois cenários: primeiramente, diante da autonomia privada da pessoa falecida em transmitir seus bens digitais existenciais para seus sucessores, sem considerar a preservação dos direitos de personalidade de outras pessoas com as quais haveria trocado mensagens e outros conteúdos privados, ferindo assim tais direitos através do acesso irrestrito dos herdeiros, como seria o caso de conversas em aplicativos de mensagens instantâneas, fotos e vídeos trocados entre o falecido e terceiros, entre outros. Acredita-se ainda, em um segundo momento, que haveria sobreposição da autonomia privada perante a dignidade humana, caso os próprios herdeiros manifestassem vontade de acessar bens digitais personalíssimos deixados pelo *de cuius* sem sua expressa autorização ainda em vida. Assim, por essas razões, estes autores defendem a impossibilidade de transmissão de conteúdos que contenham aspectos personalíssimos e existenciais.

Sobre essa lógica, também se manifestam Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, vale dizer que os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do *de cuius*.

[...] as contas digitais como Whatsapp, Telegram, Facebook, Instagram, “nuvens” de arquivos (ex.: Dropbox), senha de telefones celulares, twitter, e-mails, entre outros, são bens imateriais intransmissíveis, pois são extensões da privacidade do(a) autor(a) da herança. Essa transmissibilidade seria aceita se o(a) autor(a) da herança autorizasse por testamento ou de outra forma em vida que um ou mais herdeiros,

⁶⁵ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.144.

cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente, legatário ou terceiro pudesse(m) custodiar e (ou) acessar integralmente ou parcialmente tais arquivos e contas digitais.⁶⁶

Para os autores, conforme referenciado, os bens existenciais não são suscetíveis de serem sucedidos pelos herdeiros devido ao caráter personalíssimo carregam, de modo que defendem, diante disso, a extinção destes em face do óbito de seu titular.

Maria Goreth Macedo Valadares e Thais Câmara Maia Fernandes Coelho, ao se debruçarem sobre o tema da herança digital, também já adiantam que a transmissão, bem como a permissão para gerir bens digitais do falecido, pode levar os herdeiros a ferirem os direitos de personalidade do *de cuius*, ou ainda, de terceiros que pudessem estar envolvidos de alguma forma⁶⁷, na mesma linha de pensamento apresentada por Honorato e Leal. Em um cenário no qual os acervos digitais do indivíduo estejam ligados à sua esfera íntima, defendem que esse acervo deva ser protegido pelo direito à intimidade e à privacidade, em consonância com a Constituição Federal.

Evidencia-se que na hipótese do evento morte, não se pode tratar da imediata substituição de titularidade do patrimônio digital sem afetar ou até violar a dignidade e igual mente os direitos da personalidade do autor da herança, em particular os seus direitos à intimidade e à privacidade.

[...]

Desta maneira, na medida em que falta no Brasil uma legislação específica para casos de herança digital, a aplicação pura e simples dos direitos sucessórios na seara do universo digital, além de não alcançar as especificidades do tema, abalaria tanto a esfera dos direitos da personalidade como alguns valiosos direitos e princípios constitucionalmente assegurados.⁶⁸

Ainda, Júlia Schroeder Bald Klein é taxativa acerca da questão:

Se o dado pessoal digital não interessa aos outros, senão ao seu titular, tal dado precisa ser eliminado ou então transformado em anônimo. O que não é informação necessária, não merece transmissão. A personalidade digital é única e exclusivamente do seu titular, de mais ninguém.⁶⁹

⁶⁶ ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e partilha**: teoria e prática. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 38-39.

⁶⁷ VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thaís Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.127.

⁶⁸ SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17/2018, p.33-59, out/dez. 2018, p. 39-40.

⁶⁹ KLEIN, Júlia Schroeder Bald Klein. **A (in)transmissibilidade da herança digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

Assim, demonstradas as razões que permeiam os dois pontos de vista, vislumbra-se que as divergências entre as duas correntes são substanciais, de modo que o vácuo legislativo somente faz agravar a realidade acerca da transmissão dos bens digitais.

4.2 OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS PATRIMONIAIS-EXISTENCIAIS

Se de um lado parece não haver dúvidas a respeito da transmissibilidade dos bens digitais patrimoniais, pois dotados de valoração econômica, e de outro há considerável dissenso doutrinário no que tange aos bens digitais existenciais, o cenário segue obscuro ao se tratar dos bens digitais híbridos, ou seja, aqueles que apresentam conteúdo existencial ao mesmo tempo em que possuem cunho patrimonial. Para Taveira Júnior, em que pese exista distinção entre bens patrimoniais e bens extrapatrimoniais, haveria ainda a possibilidade de um bem digital se enquadrar, simultaneamente, em ambas as categorias. O autor cita como exemplo uma transação comercial realizada através de uma conta pessoal em rede social⁷⁰. Todavia, na sociedade atual, o melhor exemplo de um bem digital híbrido são as redes sociais dos chamados influenciadores digitais. Essas personalidades, conforme já analisado, são pessoas comuns, que passam a compartilhar detalhes das suas vidas na Internet, e em razão do acúmulo de seguidores que passam a acompanhar com interesse suas rotinas, auferem renda com seus perfis, por meio de monetização em face do número de visualizações e, principalmente, por meio de publicidades postadas diretamente em suas contas.

À medida em que as pessoas passam a se interessar por aquele endereço eletrônico, esta audiência pode ser convertida em recursos financeiros, num processo conhecido por ‘monetização’. Logo, o que a princípio era apenas fruto de uma liberdade de expressão, torna-se um rentável negócio. O blog ou canal no Youtube se torna um relevante ativo digital de natureza híbrida: só existirá por força da intelectualidade do seu administrador, ao mesmo tempo em que lhe gera recursos econômicos.⁷¹

Nesta esteira, *prima facie*, torna-se dificultoso imaginar qual seria a melhor destinação para esses ativos após a morte do seu titular. De um lado, tem-se toda a substancial renda que esses perfis e contas geram mensalmente ao usuário, e que passará aos herdeiros. De outro, tem-se a intransmissibilidade dos bens cujo caráter é existencial, por ofensa aos direitos de

⁷⁰ TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2018. p.83.

⁷¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. p. 118.

personalidade. Face a isso, a doutrina sugere algumas possibilidades para solver as problemáticas oriundas da referida situação fática.

Ana Carolina Teixeira e Carlos Konder, que denominam os bens híbridos como “bens digitais com função dúplice”, destacam uma perspectiva relevante sobre esses bens: o acesso a eles, no ambiente virtual, pressupõe que haja um pagamento para, de fato, se ter acesso aos dados pessoais de outras pessoas⁷². Para eles, diante destes bens com função dúplice, seria preciso resgatar a sua funcionalidade diante do caso concreto, de forma a retomar o objetivo fundamental de consonância à realização da dignidade humana.

Para se refletir sobre o tratamento jurídico adequado a cada situação jurídica e considerando que se trata de uma nova modalidade de bens, entende-se que a alternativa mais coerente passa por uma abordagem funcional – como já traçado –, a fim de se verificar, concretamente, qual a função que aquele bem desempenha na específica situação jurídica.⁷³

Nessa ordem de ideias, um perfil em rede social que gere infinitamente mais renda do que um imóvel, por exemplo, poderia seguir gerando receita mensal mesmo após a morte de seu titular. Diante disso, seria necessário entender a viabilidade de ser ter um “direito de gestão do conteúdo digital do falecido”, com regramento próprio e atual, em consonância com o direito sucessório, que necessita se atualizar frente à nova realidade, enfrentando novos parâmetros de tutela, já que atualmente, vem sendo imputado ao intérprete a tomada de decisões que solucionem as demandas que tratam dos bens digitais, dados sensíveis, privacidade do morto, sendo estes novos temas que batem às portas do direito sucessório.⁷⁴

A respeito das perspectivas que dizem respeito à destinação destes bens em momento posterior à morte de seu titular, tem-se que, ao legislar acerca do tema, é necessário sobrepesar demais interesses relacionados, impondo-se limitações aos sucessores enquanto titulares de direitos da herança. Seria o caso, no exemplo de se estar tratando da herança de bens digitais de pessoas notórias, de se atuar nos limites das imposições contidas na lei que regula os direitos autorais (Lei nº 9.610/98⁷⁵), bem como na lei que trata da propriedade industrial e estabelece regras relativas às marcas (Lei 9.279/96⁷⁶). Em sendo o caso, seria

⁷² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.34.

⁷³ *Ibidem*, p. 31.

⁷⁴ GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.100.

⁷⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em 25 abr. 2022.

⁷⁶ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em 25 abr. 2022.

dever dos herdeiros o respeito a eventuais condições contratuais que um artista falecido tenha tratado anteriormente com terceiros, bem como a observância ao conteúdo das publicações a serem realizadas no perfil do falecido, caso a eles fosse concedido o direito de uso posterior após a morte do titular, devendo os herdeiros jamais lhe ferir a imagem e a honra pelo teor das postagens.⁷⁷

Honorato e Leal salientam que, *prima facie*, a manutenção da conta de uma pessoa falecida pode parecer algo mórbido e até mesmo rechaçável, contudo, é preciso ponderar que uma possível exploração econômica desse perfil pode, além de auxiliar a manter viva a história do falecido, aferir renda necessária para subsistência dos herdeiros que sucederiam nesses bens, isto tudo, quando os limites dessa exploração estivessem bem definidos.⁷⁸

Sobre o assunto, são diversas as hipóteses levantadas pela doutrina sobre a tutela dos bens híbridos *post mortem* do titular, e é cabível ressaltar, a urgência em se regulamentar essa sucessão bate à porta, já que exemplos não faltam sobre situações reais que se enquadram nas disposições referidas.

Em novembro de 2021, o Brasil testemunhou a morte precoce da cantora, compositora e instrumentista Marília Mendonça, fenômeno do seu segmento. Apesar do falecimento, o seu perfil na rede social *Instagram* vem seguindo ativo, e no mês seguinte ao ocorrido, foi publicado um vídeo⁷⁹ em sua conta, sinalizada como parceria paga com a marca Océane. O conteúdo publicitário trata-se de uma parceria que a artista havia firmado com a marca para lançamento de uma linha de batons, e sob o slogan “A Inspiração não pode acabar”, sinaliza que o prosseguimento do lançamento teve consentimento da família de Marília. Cumpre frisar que, não obstante a delicadeza e complexidade do assunto, ainda mais considerando o curto lapso temporal entre o falecimento e a continuidade das publicações pagas, não se pode desprezar o fato de que os rendimentos financeiros de publicações como essa beneficiarão sua família, ainda mais em um cenário no qual a artista, possivelmente, seria a provedora do seu lar, seguindo a ordem de ideias apresentada por Honorato e Leal.

5 A NECESSÁRIA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO INVENTÁRIO E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

⁷⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.150.

⁷⁸ HONORATO; LEAL, *loc. cit.*

⁷⁹ Disponível em: https://www.instagram.com/p/CXd-aTdDA_w/. Acesso em 22 abr. 2022.

5.1 UNICIDADE DO INVENTÁRIO E QUESTÕES RELACIONADAS AOS BENS DIGITAIS

Há, ainda, autores que acreditam que a controvérsia a respeito do tema da in(transmissibilidade) dos bens digitais reside na generalização do acervo digital, ou seja, tratá-los como um todo inseparável. É verdade que o próprio Código Civil⁸⁰ impõe que a herança se constitui em um “todo unitário”, porém, para esses autores, a herança digital não seria totalmente compatível com o princípio da saisine, de modo que a proposta que se tem para os inventários que contenham bens digitais de difícil avaliação econômica seria dividi-los em dois momentos: de pronto, já seriam sucedidos os bens tradicionais e os digitais facilmente identificáveis, ao passo que, posteriormente, na sobrepartilha, analisar-se-ia os bens digitais mais complexos de se identificar e destinar⁸¹. O intuito de tal proposta seria evitar maiores impactos na herança tradicional, adotando-se, para tanto, uma relativização do princípio da unicidade do inventário.

Através do princípio da saisine, tem-se que a herança é transmitida integral e automaticamente aos sucessores legítimos e testamentários, todavia, a ideia aqui seria inverter essa lógica, rompendo-se com a integralidade e imediaticidade, ao menos sobre parte da herança, a fim de que seja possível uma melhor apuração sobre a transmissão dos bens digitais, viabilizando maior detalhamento na quantificação do valor econômico que essa herança pode proporcionar, bem como melhor análise de titularidade e até mesmo a própria identificação da natureza do bem.

Tem-se assim, com esse posicionamento, uma defesa da aplicação do art. 2021 do Código Civil, o qual menciona que, sendo parte da herança constituída por bens de liquidação morosa ou difícil – o que parece ser o caso – poderá se proceder à partilha dos outros bens, guardando-se aqueles para sobrepartilha, posteriormente.

Independentemente do posicionamento adotado a respeito do tratamento dos bens híbridos quando do falecimento do seu titular, fato é que se faz improrrogável legislar sobre o assunto, para que as bases e princípios do direito não se percam no caminho. Face a isso, cumpre analisar os projetos de lei em tramitação ou já arquivados que versam a respeito dessa temática.

⁸⁰ Art. 1.791. A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.

⁸¹ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.169.

Conforme já referido anteriormente, não há hoje, no Brasil, lei publicada que trate de paradigmas sobre a herança digital. Há, entretanto, projetos de lei em tramitação ou já arquivados que buscam resolver as problemáticas a respeito do assunto, porém, adianta-se, carecem de maior análise, uma vez que deixam ainda pontos em aberto, conforme a seguir pormenorizado.

Projeto de Lei 3050/2020⁸² – De acordo com esse projeto de lei, serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança. A proposta apresentada pelo deputado federal Gilberto Abramo, tem como escopo a inclusão de um parágrafo único no art. 1.788 do Código Civil, que passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.

A primeira objeção em torno deste projeto surge na gramática, já que aparenta estar faltando algum sinal de pontuação na construção da frase. Se houvesse a colocação de uma vírgula - *Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial, contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança*-, se entenderia que o projeto visa a repassar aos herdeiros não somente os conteúdos patrimoniais, mas também os de caráter extrapatrimonial como contas ou arquivos digitais. Por outro lado, se houvesse a colocação de parênteses - *Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial (contas ou arquivos digitais) de titularidade do autor da herança* -, poderia se deduzir que a proposta trata de repassar aos herdeiros somente os conteúdos de qualidade patrimonial, sejam em contas ou em arquivos digitais.

Feita tal colocação, denota-se ainda que o projeto de lei é bastante sucinto, deixando diversos pontos em aberto. Caso se seguisse o primeiro entendimento, da colocação da vírgula, ter-se-ia a sucessão da totalidade dos bens digitais por parte dos herdeiros, o que esbarra na problemática de lesão aos direitos de personalidade do *de cuius* e de terceiros relacionados, conforme já visto. Já de acordo com o segundo entendimento, da colocação de parênteses, haveria a exclusão não somente dos bens existenciais, mas também dos bens híbridos, o que gera controvérsias, pois muitas vezes os bens híbridos são os que mais podem

⁸²Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 22 abr. 2022.

constituir patrimônio ao seu titular, e posteriormente aos herdeiros que assumiriam esses ativos.

Projeto de Lei 1.689/2021⁸³ – Este projeto de lei, apenso ao PL 3050/2020, tem como escopo alterar o Código Civil de forma a: incluir na herança os direitos autorais, dados pessoais e demais publicações e interações do falecido em provedores de aplicações de Internet; determinar ao provedor de aplicações que conceda ao sucessor o direito de acesso à página pessoal do falecido, quando este apresentar o respectivo atestado de óbito, salvo se o falecido tiver deixado disposição contrária; garantir ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido, ou ainda, transformar perfil ou página em memorial. Também prevê que, caso a pessoa morra sem deixar herdeiros legítimos, o provedor, quando informado da morte do titular e quando tiver acesso ao atestado de óbito, tratará o perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, devendo consignar a sua guarda e administração a um curador, até a entrega a um sucessor devidamente habilitado ou ainda, à declaração de sua vacância. Ainda, visa a incluir no testamento dados pessoais e demais publicações e interações do testador em provedores de aplicações de internet, bem como, visa a considerar os testamentos e os codicilos sob a forma eletrônica quando validados por certificado digital. Prevê também alteração na lei que trata de direitos autorais, Lei nº 9.610/98, para que o seu art. 41 passe a considerar a duração de setenta anos dos direitos patrimoniais também para os direitos de autor publicados em provedores de aplicações de internet.

De imediato, já é possível observar que esse projeto de lei é consideravelmente mais incisivo que o PL 3050/2020. Neste sentido, são os pontos que merecem maior atenção: a inclusão de dados pessoais do falecido na herança – conforme visto, o livre acesso dos herdeiros a dados pessoais do falecido fere não somente os seus direitos de personalidade, como também os de terceiros que com ele compartilharam dados, mensagens e informações. Não há, no projeto, justificativa plausível que demonstre a relevância de os herdeiros poderem acessar tais dados; Garantia ao sucessor o direito de, alternativamente, manter e editar as informações digitais do falecido – sobre esse aspecto, tem-se uma violação aos direitos de personalidade inclusive mais gravosa do que o mero acesso aos perfis do falecido, uma vez que é concedido ao herdeiro o direito de modificar dados emitidos originalmente pelo falecido. Não há garantia que o herdeiro não emitirá nestes perfis informações que possam

⁸³ Disponível em: ww.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2003683&filename=PL+1689/2021. Acesso em 22 abr. 2022.

ferir a honra e a imagem do falecido, em verdadeira afronta ao art. 11⁸⁴ do Código Civil. Ademais, não se vislumbra, em um primeiro momento, razão para que um indivíduo assuma um perfil que é considerado pessoal; Tratamento do perfil, publicações e todos os dados pessoais do falecido como herança jacente, em caso de ausência de herdeiros legítimos – é problemática a disposição, pois concede a um terceiro, no caso o curador nomeado pelo juiz, o livre acesso a informações particulares do falecido e de terceiros.

A advogada e professora Patrícia Corrêa Sanches, enquanto presidente da Comissão de Família e Tecnologia do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, se posicionou a respeito das controvérsias apresentadas no texto do projeto de lei:

Direitos da personalidade como o nome e a privacidade, por exemplo, são intransmissíveis. É preciso ressaltar que o direito à privacidade abrange a proteção aos dados pessoais. Gerar uma exceção quanto à transmissibilidade desses direitos cria uma insegurança jurídica e social ab initio.

O texto desse projeto de lei ainda propõe conferir, ao herdeiro, o direito a acessar as interações do(a) falecido(a) em provedores de aplicação de internet – ou seja, qualquer comunicação, ainda que privada, como o e-mail e troca de mensagens. No entanto, o sigilo das comunicações é assegurado constitucionalmente no artigo 5º, XII da Carta Magna – o que faz esse dispositivo nascer inconstitucional.⁸⁵

Neste sentido, para ela, o projeto de lei como é apresentado, abriria margem para ocorrência de conflitos entre os herdeiros, uma vez que “bastaria um herdeiro apresentar a certidão de óbito para ter acesso aos perfis e comunicações do(a) falecido(a)”.

Existem ainda outros projetos de lei, já arquivados, que buscaram tratar do tema da herança digital, contudo, é possível se verificar pontos discutíveis em todos eles. De forma exemplificativa:

- Projeto de Lei 7.742/2017⁸⁶ – Através de requerimento aos provedores de aplicações de Internet, o cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade (obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive) poderia decidir por excluir ou manter ativa as contas digitais do falecido;

⁸⁴ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁸⁵ Assessoria de Comunicação do IBDFAM. Herança digital é tema de projeto de lei que trata do destino de perfis em redes sociais após a morte. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8765/Heran%C3%A7a+digital+%C3%A9+tema+de+projeto+de+lei+que+trata+do+destino+de+perfis+em+redes+sociais+ap%C3%B3s+a+morte>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁸⁶ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

- Projeto de Lei 8.562/2017⁸⁷ – Definia como herança digital “tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual”, incluindo-se senhas, redes sociais, e outros, concedendo aos herdeiros, que quando ausente testamento receberiam tal herança, livre escolha para definir o destino das contas do falecido;

- Projeto de Lei 7.742/2017⁸⁸ - Defendia a exclusão das contas digitais usuário do falecido imediatamente à comprovação do seu óbito, exceto se for possibilitada pelo provedor a sua manutenção, situação em que deveria o interessado requerer acesso através de formulário.

- Projeto de Lei 4.099/2012⁸⁹ – Limitava-se a assegurar aos herdeiros, na sucessão legítima, a transmissão da totalidade de conteúdos digitais do autor da herança.

Diante do exposto, verifica-se que os referidos projetos de lei ou autorizam a transmissão automática do acervo digital do falecido, em afronta aos direitos de personalidade deste, bem como a de terceiros com os quais o falecido tenha mantido relações *online*, quando ainda em vida, ou determinavam a imediata exclusão da totalidade das contas, desconsiderando a existência de bens digitais patrimoniais-existenciais que se constituiriam em importante fonte de renda aos herdeiros,

5.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO COMO FERRAMENTA POSSÍVEL PARA BENS DIGITAIS

A partir de todas as problemáticas analisadas nos tópicos anteriores, é cabível inferir que elas nascem em um cenário no qual o falecido não deixou disposição testamentária a respeito da destinação de seus bens digitais, ou até mesmo codicilo. Dessa forma, considerando que a atual legislação brasileira não é competente para determinar a destinação *post mortem* dos bens digitais deixados pelo seu titular, ficam estes bens sujeitos à regulamentação que cada provedor estipula, unilateralmente.

Como se demonstra, não havendo manifestação de vontade deixada pelo falecido, é preciso considerar que eventuais conflitos, no que tange ao acesso de seus bens digitais podem acabar sendo judicializados, restando ao juiz o encargo de decidir se quem pleiteia o

⁸⁷ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filename=PL+8562/2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁸⁸ Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1564285&filename=PL+7742/2017. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁸⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1119747; Acesso em: 22 abr. 2022.

acesso ou a exclusão merece tutela, como já vem ocorrendo no país. Assim, para se evitar essa insegurança jurídica proporcionada por decisões heterogêneas, bem como eventual violação aos direitos de personalidade que se estaria sujeito ao se proceder à sucessão legítima da totalidade da herança digital, a doutrina defende que a melhor solução é dispor ainda em vida, através de testamento ou codicilo, a vontade do titular dos bens digitais sobre a sua destinação *post mortem*. Nesse sentido, Simone Tassinari Cardoso Fleischmann e Letícia Trevizan Tedesco:

Ainda assim, e considerando-se os esclarecimentos feitos sobre o tema, tem-se que a melhor medida atualmente disponível, especialmente se o bem implica importantes reflexos econômicos, é o planejamento em vida pelo usuário acerca do destino *post mortem* de seus bens digitais acessados por meio de contas online. Na ausência de expressão de vontade feita pelo usuário em vida acerca do assunto, cabe analisar cada caso em particular, considerando-se a ausência de legislação sobre o tema e a diversidade de disposições contratuais controlando cada bem digital.⁹⁰

A sucessão testamentária tem origem no Direito Romano, alcançando grande importância devido ao fator religioso, já que a manutenção do culto aos ancestrais era o principal objetivo para se instituir um herdeiro⁹¹. Até a atualidade, sofreu diversas modificações, atingindo a finalidade econômica ainda em Roma. Ao longo do tempo, também se modificou o conceito de família: se na origem detinha um viés patriarcal, hoje a família é constituída das mais variadas configurações. Neste sentido, tem-se uma dissonância entre a nova constituição familiar - que demonstra um aspecto fluido, no qual o núcleo, por vezes, se compõe de laços afetivos, não sanguíneos – e o atual sistema sucessório, que vincula o autor da herança a quem preenche o rol disposto em lei, sem considerar demais laços construídos pelo *de cuius*⁹².

O testamento traduz a vontade soberana do indivíduo, e segundo Gagliano e Pamplona Filho, o fundamento do “poder de testar” está na autonomia da vontade, além do exercício do direito de propriedade, pois “se o testador poderia dispor dos bens em vida, por que não autorizar, atendendo à sua vontade, o seu direcionamento *post mortem*?”⁹³. Neste sentido, a liberdade e o direito de testar, principalmente no que tange aos bens digitais, vão ao encontro

⁹⁰ FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital**: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.169.

⁹¹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 68.

⁹² PINHO, Caio Bezerra. Autonomia privada no Direito das Sucessões. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://cbpinho10.jusbrasil.com.br/artigos/705176107/autonomia-privada-no-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁹³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**: direito das sucessões. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

do direito à autodeterminação de dados e informações pessoais, amparado pela Lei Geral de Proteção de Dados⁹⁴, que se constitui na “faculdade que toda pessoa tem de exercer, de algum modo, controle sobre seus dados pessoais”:⁹⁵

A autodeterminação individual pressupõe, porém — mesmo sob as condições da moderna tecnologia de processamento de informação —, que ao indivíduo está garantida a liberdade de decisão sobre ações a serem procedidas ou omitidas e, inclusive, a possibilidade de se comportar realmente conforme tal decisão. Quem não consegue determinar com suficiente segurança quais informações sobre sua pessoa são conhecidas (...) pode ser inibido substancialmente em sua liberdade de planejar ou decidir com autodeterminação. Uma ordem social e uma ordem jurídica que a sustente, nas quais cidadãos não sabem mais quem, o que, quando, e em que ocasião se sabe sobre eles, não seriam mais compatíveis com o direito de autodeterminação na informação.⁹⁶

Dessa forma, considerando-se o atual contexto no qual a sociedade está inserida, em que seus dados são lançados e compartilhados na rede diariamente, de forma desenfreada, urge a necessidade de se aplicar a autodeterminação individual destes dados, pois do contrário, conforme visto, corre-se o risco de garantias constitucionais (como o direito à privacidade e à intimidade) serem violados.

Para tanto, a figura do testamento se apresenta como uma ferramenta necessária para se gerir a destinação de bens dotados de dados pessoais em um momento *post mortem* do usuário, sendo, nesse aspecto, soberana a vontade do titular, que irá determinar se deseja, de fato, que seus herdeiros acessem esses conteúdos, ou se a destinação desejada é a exclusão permanente.

O problema, contudo, reside no fato de que o brasileiro não tem por hábito a realização do planejamento sucessório. Segundo Livia Lima Pinheiro:

O testamento, apesar de utilizado em larga escalada em outros países e encontrado no ordenamento jurídico brasileiro como direito sucessório e primeira forma de herdar, é pouco empregado no cotidiano brasileiro, por falta de costume e até mesmo, por falta de conhecimento.

(...)

Embora amplamente utilizado de forma costumeira em países da Europa e nos Estados Unidos, encontra-se grande resistência no Brasil, apesar de adequadamente amparado pelo ordenamento jurídico, a maioria das pessoas não se preocupam com

⁹⁴ Lei 13.709/2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 27 abr. 2022.

⁹⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **Genjurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 22 abr. 2022.

⁹⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

o que acontecerá com os seus bens após a morte e as consequências que poderão ocorrer do ponto de vista patrimonial.⁹⁷

Visto isso, pode-se perceber que, tendo em mãos a possibilidade de exprimir sua legítima vontade, por meio de instrumento, a sociedade brasileira não tem por hábito fazê-lo, abrindo-se a possibilidade de se gerar consequências árduas que facilmente poderiam ser evitadas.

É necessário, portanto, ampliar o debate acerca do planejamento sucessório, a fim de se demonstrar a importância de sua prática e os seus benefícios, desmistificando crenças errôneas sobre ele se destinar apenas aos detentores de grandes riquezas. Até mesmo porque, nos dias atuais, nossos dados privativos são a nossa maior riqueza.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho, sob uma ampla visão, buscou demonstrar que, em que pese o mundo digital seja um ambiente já bastante explorado e enraizado no cotidiano de todos, o ordenamento brasileiro não vem acompanhando no mesmo ritmo os avanços que a tecnologia propicia, já que inexistem atualmente dispositivos legais na legislação brasileira que tratem a respeito da herança digital propriamente dita, deixando a cargo dos juízes a difícil tarefa de decidir, diante do caso concreto, qual entendimento aplicar diante de controvérsias que tangem o tema da herança digital. Tendo a Internet surgido já há algumas décadas, é possível inferir que não é de hoje que os bens digitais nos acompanham. Porém, vivenciando um cenário no qual já se tem até mesmo uma primeira geração nascida totalmente no mundo conectado pelo digital, fica evidenciado que a regulação sobre a transmissão destes bens é urgente.

Em um primeiro momento, foi possível compreender a relevância e o impacto que a tecnologia, como um todo, proporcionou à civilização atual. Graças a ela, simplificamos processos, economizamos tempo e dinheiro, encurtamos distâncias. Os bens digitais estão inseridos em nossas vidas para nunca mais sair, pois renunciar às facilidades que eles proporcionam seria regredir. No entanto, mesmo se aferindo tamanho progresso nessa área, abordou-se que o Direito não vem acompanhando tais mudanças, já que, de uma forma geral,

⁹⁷ PINHEIRO, Livia Lima. Instituição testamentária brasileira. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1659/Institui%C3%A7%C3%A3o+testament%C3%A1ria+brasileira#_ftn1. Acesso em: 22 abr. 2022.

não se tem, a princípio, conhecimento de qual será a destinação dos bens digitais após o falecimento do titular.

Em um segundo momento, apresentou-se um panorama de como se dá o procedimento sucessório no Brasil atual, definindo os conceitos de sucessão legítima e sucessão testamentária, bem como conceituados termos como testamento e codicilo, instrumentos de suma importância quando se trata da sucessão de bens.

A partir deste ponto, buscou-se levantar a problemática que se tem diante de uma sucessão legítima, isto é, quando ausente testamento, tendo o *de cuius* deixados bens digitais, já que não há regulação que trate do tema, existindo muitos questionamentos sobre essa sucessão.

Em um terceiro momento, abordou-se os bens digitais, fazendo menção a diversos tipos que estão enraizados nos nossos cotidianos. Sob esse aspecto, passou-se a delimitá-los em três tipos, conforme a doutrina aponta: os bens digitais patrimoniais, os bens digitais existenciais, e os bens digitais patrimoniais-existenciais. Restou claro que, quanto aos bens patrimoniais, parece ser unânime o entendimento de que estes são devidamente parte integrante da herança, uma vez que dotados de valoração econômica. Já no que tange aos bens existenciais, parece residir o cerne das controvérsias a respeito da herança digital. Isto porque, conforme visto, esses bens não somente não possuem viés econômico, como carregam dados pessoais do seu titular, agora de *cuius*, de forma que quando (e se) forem repassados aos herdeiros, podem vir a ferir o direito à privacidade e a intimidade deste. Também foi visto que é primordial pensar a respeito da destinação dos bens digitais patrimoniais-existenciais, pois, em que pese estes possuam valoração econômica, de modo que fazem jus os herdeiros ao patrimônio gerado, tais bens também possuem traços da intimidade do titular, de uma forma que seu acesso não pode ser totalmente repassado após o falecimento do *de cuius*. É preciso, assim, buscar soluções para sobrepesar o direito à herança que possuem os herdeiros, em face da personalidade do *de cuius* que necessita ser respeitada.

Em última análise, viu-se que o planejamento sucessório é, atualmente, a melhor ferramenta para evitar-se maiores transtornos quando se refere às problemáticas que podem surgir sobre os bens digitais em um momento *post mortem*, já que, através do referido documento, será possível que o titular dos bens exprima ainda em vida a sua vontade, fazendo-se valor da autodeterminação enquanto titular de seus próprios dados. O codicilo, cabe inferir, também possui grande importância, já que pode bem servir aos bens digitais de menor valoração econômica ou ainda demais casos mais simplificados.

Conforme visto, ainda que a personalidade se extinga com a morte, não se pode negar a necessidade de manutenção e, principalmente, respeito aos atributos da personalidade do falecido, o qual merece proteção jurídica.

É verdade que o tema da herança digital ainda está em desenvolvimento no Brasil, principalmente por não se falar do assunto, existindo pouquíssima doutrina que trate da questão. Nesse sentido, não somente os operadores do direito não abordam frequentemente o tema, como os próprios usuários não pensam a respeito da destinação dos seus bens virtuais no período *post mortem*. Por essa razão, enquanto ainda não existir regulação expressa no que tange à sucessão dos bens digitais, conclui-se que o melhor a se fazer, enquanto usuário, é realizar o planejamento sucessório, incluindo-se tais bens e determinando, ainda em vida, qual será a sua destinação.

A partir do conteúdo apresentado, é cabível deduzir que o tema da herança digital será extremamente importante para um futuro não tão distante. Hoje, a composição do patrimônio das pessoas mais jovens se constrói majoritariamente de forma digital, pela aquisição de músicas e filmes, compra de criptomoedas, e até mesmo através de perfis nas redes sociais. É um fato que, seguindo a lógica do direito de evoluir conforme as necessidades da sociedade, num panorama geral, será necessário nos adaptarmos para alcançar soluções para as questões suscitadas ao longo do presente trabalho

Concluiu-se ainda que não se pode negligenciar direitos fundamentais, ainda que de pessoa falecida, em face do direito à herança que os herdeiros ostentam. Por essa razão, os projetos de lei em tramitação ou que já foram arquivados, conforme visto, não se prestam a resolver os problemas apresentados, pois buscam soluções fáceis para um problema tão complexo. A legislação sobre a herança digital necessita abarcar todas as consequências jurídicas, não deixando desprotegido o *de cuius*, e ainda, não deixando desprotegido o herdeiro, ao tirar-lhe o direito de auferir renda com os bens patrimoniais- existenciais, por exemplo. A solução é encontrar uma tênue linha que proteja ambos.

Em suma, o que se denota é que a adequação do método tradicional para o método “moderno”, ou ainda, “tecnológico”, caminha a passos bastante acanhados, muito embora não se olvide que há instituições que vem empregando esforços para modernização do sistema judiciário como um todo. Um exemplo é a publicação do Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça, datado de 2020, o qual institui o "E-notariado", uma ferramenta disponibilizada para realizar-se atos notariais de forma remota, o que poderia englobar testamentos. Neste sentido, a possibilidade de se realizar um testamento de forma digital,

caminha na direção de criar familiaridade e estreitar relações entre o campo jurídico e o mundo digital, muito embora ainda não haja previsão legal sobre os próprios bens digitais.

Dessa forma, o assunto herança digital em uma sociedade digitalmente integrada como a nossa é indispensável. A respeito disso, é possível também apontar que, enquanto não se tiver meios legais para se tratar do tema, a própria tecnologia poderá vir a auxiliar, por meio dos referidos testamentos online, os quais deixam o processo mais simplificado.

Por fim, cabe mencionar que esse tema é extremamente relevante para toda a sociedade atual, e postergar uma resolução para os debates aqui levantados, só vêm por gerar ainda mais impasses.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Vanessa Santos de; FERREIRA, Andressa. Marketing de influência: A era do Digital Influencer. In: **Anais do Encontro De Marketing Crítico Da Uesb**, 2019, Vitória da Conquista: Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, 2019. p. 2. Disponível em: <http://www2.uesb.br/eventos/workshopdemarketing/wp-content/uploads/2018/10/VF-Marketing-de-Influ%C3%Aancia.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- BESSA, Leonardo Roscoe. A LGPD e o direito à autodeterminação informativa. **Genjurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/10/26/lgpd-direito-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- CALMON, Elisa. Número de usuários de bancos digitais mais que dobra no Brasil, mostra pesquisa. **CNN Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/numero-de-usuarios-de-bancos-digitais-mais-que-dobra-no-brasil-mostra-pesquisa/>. Acesso em: 22 abr. 2022.
- CASTELLANO, Simón. The Right to be Forgotten under European Law: Constitutional Debate. **Lex Electronica**, v. 16, n.1, p.4, 2012. Disponível em: https://www.lex-electronica.org/files/sites/103/16-2_castellano.pdf. Acesso em: 21 abr 2022.
- COLOMBO, Cristiano; GOULART, Guilherme Damasio. Direito póstumo à portabilidade de dados pessoais no ciberespaço à luz do direito brasileiro. In: POLIDO, Fabrício; ANJOS, Lucas; BRANDÃO; Luíza. **Políticas, Internet e sociedade**. Belo Horizonte: Iris, 2019. p.62.
- COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Patrimônio Digital: Reconhecimento e Herança**. Recife: Nossa Livraria, 2016. p. 32.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos de personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.p. 48.
- FACHIN, Zulmar Antonio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens digitais: análise da possibilidade de tutela jurídica no Direito brasileiro. In: DIAS, Feliciano Alcides; TAVARES
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**, v.7. São Paulo: Atlas, 2015. p. 5.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.
- FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; TEDESCO, Letícia. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.169.
- FRITZ, Karina Nunes. A garota de Berlim e a herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.234-241.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil: direito das sucessões**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. *E-book*.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 68.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil: direito das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 10.

GUILHERMINO, Everilda Brandão. Direito de acesso e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.99.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.144.

KERCHER, Sofia. NFT chega a valer até US\$ 92 milhões; veja obras digitais que movimentam fortunas. **CNN Brasil**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/nft-chega-a-valer-ate-us-92-milhoes-veja-obras-digitais-que-movimentaram-fortunas/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

KLEIN, Júlia Schroeder Bald Klein. **A (in)transmissibilidade da herança digital**. São Paulo: Editora Dialética, 2021. *E-book*.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Bens digitais: em busca de um microssistema próprio. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.44.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 79.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 21.

LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.31.

MOREIRA, Afonso Ribas; LÔBO, Victória; SILVA, José Luís Caetano da. O marketing no ciberespaço: a ação de digital influencers no incentivo ao consumo de produtos e serviços por meio do merchandising no Instagram. **Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas**, Bahia, v. 25, n. 15, p.123, 2018. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/ccsa/article/view/3913>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: direito das sucessões**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*.

NETO, José Querino; ASSAFIM, João Marcelo de Lima (Coord.). **Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.296.

PEDROSA, Paulo; NOGUEIRA, Tiago. **Computação em Nuvem**. São Paulo, SP. 2011. Disponível em: <http://www.ic.unicamp.br/~ducatte/mo401/1s2011/T2/Artigos/G04-095352-120531-t2.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2022

PINHEIRO, Livia Lima. Instituição testamentária brasileira. **IBDFAM**, 2021. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1659/Institui%C3%A7%C3%A3o+testament%C3%A1ria+brasil-eira#_ftn1. Acesso em: 22 abr. 2022.

PINHO, Caio Bezerra. Autonomia privada no Direito das Sucessões. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://cbpinho10.jusbrasil.com.br/artigos/705176107/autonomia-privada-no-direito-das-sucessoes>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ROSA, Conrado Paulino da; BURILLE, Cíntia. A regulação da herança digital: uma breve análise das experiências espanhola e alemã. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.247.

RÜDIGER, Francisco. **As Teorias da Cibercultura: Perspectivas, questões e autores**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2013. p.12.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17/2018, p.33-59, out/dez. 2018, p. 39-40.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima - primeiras reflexões. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima---primeiras-reflexoes>. Acesso em 21 abr. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito das sucessões**. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*.

TAVEIRA JR., Fernando. **Bens digitais (digital assets) e a sua proteção pelos direitos da personalidade: um estudo sob a perspectiva da dogmática civil brasileira**. 1. ed. Porto Alegre: Simplíssimo, 2018. p.24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. O enquadramento dos bens digitais sob o perfil funcional das situações jurídicas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado;

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.87.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. Aspectos controvertidos sobre herança digital. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343356/aspectos-controvertidos-sobre-heranca-digital>. Acesso em: 22 abr. 2022.

VALADARES, Maria Goreth Macedo; COELHO, Thaís Câmara Maia Fernandes. Aspectos processuais relacionados à herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Livia Teixeira. **Herança digital: controvérsias e alternativas**. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p.127

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: sucessões**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*.
VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. A destinação dos bens digitais post mortem. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/700728316/a-destinacao-dos-bens-digitais-post-mortem>. Acesso em: 22 abr. 2022.

YOUTUBE. **Como ganhar dinheiro no YouTube**, 2022. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/72857?hl=pt-BR>. Acesso em: 22 abr. 2022.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022. p. 86.

ZEGER, Ivone. Testamento, todo mundo pode fazer um. **Conjur**, 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-jun-29/testamento-nao-ricos-quem-possui-bens>. Acesso em: 22 abr. 2022.